



REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SETEMBRO DE 1975

PUBLICAÇÃO Nº 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SETEMBRO DE 1975

PUBLICAÇÃO Nº 33

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
BIBLIOTECA	
NR	DATA
	190 JUN 1999

**REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA GERAL — SERVIÇO DE EMENTÁRIO

— I N D I C E —

Pág.

I — COLABORAÇÕES ESPECIAIS

Pronunciamento do Conselheiro Nacim Bacilla Neto	7
Tabelas de licitações — 1969 — 1975 —	12

II — NOTICIÁRIO

Visita ao T.C.	15
---------------------	----

III — CADERNO ESTADUAL

Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior	19
---	----

IV — CADERNO MUNICIPAL

Decisões do Tribunal Pleno	53
----------------------------------	----

V — LEGISLAÇÃO

Portaria n.º 9/74, do Ministro do Planejamento e Coordenação Geral	63
Portaria n.º 20/74, do Secretário de Orçamento e Finanças, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República	65
Portaria n.º 4/75, do Subsecretário de Orçamento e Finanças, da Secretaria de Planejamento, da Presidência da República	73

VI — APENDICE

Ofício Circular n.º 9/75 — TC	85
-------------------------------------	----

— 1 —

COLABORAÇÕES ESPECIAIS

— 5 —

IDENTIDADES ENTRE OS TRIBUNAIS DE ALÇADA E DE CONTAS, NA ATUALIDADE

PRONUNCIAMENTO FEITO PELO CONSELHEIRO NACIM BACILLA NETO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, DURANTE A REALIZAÇÃO DO IV ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA DO BRASIL

Curitiba, setembro/75

O Tribunal de Contas do Paraná tem honra supina em estar presente a este conclave que reúne, com a inteligência e cultura dos ilustres magistrados brasileiros dos Tribunais de Alçada, uma admirável elite. Elite admirável na consciência do exercício de um sacerdócio oracular em que a decisão do julgamento alcança os mais altos páramos da responsabilidade humana.

Ao Presidente Jorge Andriguetto, do Tribunal de Alçada do Paraná, os agradecimentos de nossa Casa, pela honra distinta no convite a que fizéssemos — nesta hora tão importante da vida brasileira para os Tribunais de Contas — considerações ligeiras e epidérmicas a propósito de nossa Instituição, que PONTES DE MIRANDA qualifica como um "órgão do Poder Judiciário, sui generis".

Não cremos difícil um sentido de paralelismo e a busca de pontos de correlação entre nossos Tribunais, quer nas estruturas existentes em tantos países, ou, então, na marcha institucional da realidade brasileira. O que se nos parece extremamente fácil é a identidade fundamental existente nesses Tribunais, na figura do julgador, ponto cerne e raiz profunda a alimentar a vida dessas Cortes, no mister fundamental de suas nobilitantes funções.

Somos, nas prerrogativas constitucionais, a figura basilar do juiz, a braços com a sorte imensa de problemas que enovela a sensibilidade, a cultura, a inteligência de quem é colocado na crista de missão grave do julgamento. A nossa dextra o Direito, condição necessária, sem embargo mutável, de se organizar a sociedade. Infere-se, da asserção, que no Direito há elementos permanentes e universais e que os conceitos balisadores da vida humana se transmudam, transformam-se, determinando correspondentes modificações no próprio Direito. A gênese fenomênica do Direito coincide, assim, com a necessidade do estabelecimento de normas éticas reguladoras das ações humanas em sociedade, determinando as exigências e as obrigações correspondentes a cada um dentro desse mesmo sistema. Os preceitos legais não vêm criar o Direito. Este preexiste às normas coordenadoras da

conduta humana em sociedade. Por seu caráter imperativo, as normas positivas repelem certas ações ilegítimas do indivíduo. As demais ações, não proibidas, se tornam possíveis na ordem jurídica e constituem o Direito subjetivo, representado pela atividade de *sujeito protegido* pela ordem jurídica, que lhe confere respeitabilidade. Invocando lições de um dos mais célebres filósofos do Direito positivo, GIORGIO DEL VECCHIO, teríamos que "o Direito subjetivo não é o interesse protegido pela lei, é, sim, a condição social do interesse, ou, antes, a possibilidade de realizá-lo em frente a outros".

Se no dorso do fecundo movimento de especulação filosófica em redor do conceito de **Direito** surgiram escolas e correntes as mais pluralizadas, maiores são as dificuldades, dúvidas e divergências que se mobilizaram em torno do conceito de **Justiça**, notadamente, relacionadas aos aspectos de sua perfeita aplicabilidade.

Há, todavia, predominância entre os estudiosos em vislumbrar-se a **Justiça** como sendo de natureza essencialmente social e manifestar-se, propriamente, onde só se encontram as ações e exigências de mais um sujeito, com a função específica de marcar, entre elas, um limite e uma proporção harmônicas. Sob esse enfoque e em sentido amplo, justiça indica uma conformidade, proporção, correspondência suscetível de se verificar nas relações entre mais de uma pessoa.

Despida dos seus aspectos eminentemente filosóficos e levada ao plano judiciário, a justiça apresenta-se como *fator de igualdade entre relações*, afirmando-se como sinonímia de **Direito**, tendo como paradigma as normas jurídicas que aparecem formuladas, positivamente, na experiência.

A partir da brevidade dessas considerações, que formariam o grande pano de fundo de possível identidade de preocupações dos que integram Tribunais de Alçada ou Tribunais de Contas, cremos que o valor humano dos integrantes desses colegiados seria um provável traço a marcar possível semelhança nessas estruturas.

Nesse particular, é interessante sublinhar, ainda, que a norma jurídica, alojada num corpo de leis, vive existência abstrata, qual energia latente, pronta a desempenhar sua função, mas incapaz de realizá-la por si mesma. Só ante os fatos é que se movimenta, manifestando-se através da ação do juiz, mediador entre a norma e os interesses, instrumento por força do qual a regra de **Direito**, de abstrata que era, se transforma numa disposição concreta, a reger situação determinada e individual.

Na direção de litúgio cabe ao juiz não somente zelar pela observância formal das regras processuais por parte dos litigantes, mas, por igual, intervir no processo fazendo com que atinja, pelos meios adequados e do entendimento formado, o objetivo dos fatos e a descoberta da verdade.

O livre convencimento do juiz detrai de longo processo mental de análise e síntese necessário à decisão final e inevitável às incursões no domínio de Hermenêutica e da Interpretação Jurídicas, caminhos inarredáveis e implícitos na formação do seu juízo, do seu julgamento.

O juiz, ao aplicar a lei, entregar-se-á a uma delicada operação de harmonização dos elementos emergentes daquelas especializações, em face das circunstâncias reais do caso concreto. E, ao mesmo passo, diante das modernas

condições sociais, o juiz, ao balançar os elementos de que dispõe, exercera função quase criadora — novo demérito — ao ajustar a norma às condições evoluídas da realidade social de que está impregnado o seu conhecimento.

O processo decisório experimentado pelo Tribunal de Contas, à semelhança do Poder Judiciário, envolve aspectos transcendentes de natureza social, política, econômica e cultural da ambiência em que atua.

Desde suas origens históricas — que no Brasil remontam aos tempos de D. João VI e de D. Pedro I — o Tribunal de Contas tem sido objeto das mais profundas análises, de polémicas, de discussões acadêmicas e doutrinárias sobre seu posicionamento entre os Poderes do Estado, segundo a clássica divisão de Montesquieu.

É sabido que no Parlamento, em países juridicamente organizados, cabe voltar a Lei de Metas e, também, fiscalizar a sua execução nos múltiplos aspectos e áreas de abrangência. Mas, é necessário, igualmente, reconhecer que os legisladores, onde as lutas e as paixões políticas e partidárias assumem dimensões importantes significativas, não se constituem nos melhores fóruns para o julgamento do bom emprego dos dinheiros coletivos. Cremos na necessidade de estrutura onde o trabalho seja sereno, ininterrupto, cada vez mais se aperfeiçoando nas debançadas preocupações de um conhecimento que se refina em técnica e que se vem tornando, sensivelmente, especializado.

Essa ordem de circunstância, que sobrepõe como verdade que o curso do tempo robustece mais acanhadamente, tem levado o Parlamento, em termos universais, a instituir um órgão, seu preposto, para acompanhar os atos do Executivo, referentes à gestão das receitas e despesas públicas e prestar-lhe informações sobre os aspectos fáticos de contabilidade interna da administração. Garantia por outra margem, nos membros dessa Instituição e na salvaguarda da sua independência, direitos iguais ou semelhantes aos da magistratura, esse pelo qual RUY BARBOSA, no Brasil, compreendeu furtas memoráveis.

A estrutura das instituições superiores de controle não obedece a modelo funcional uniforme nos estados nacionais, variando seu aspecto organizacional segundo os princípios de direito vigentes e as cambiantes e dimensões do processo administrativo governamental.

Na verdade, a história continental tem demonstrado, inclusive a importância de aspectos de natureza cultural para o delineamento da operatividade do órgão. Assim, nos países latino-americanos, o processo de fiscalização do complexo administrativo governamental é suportado por órgãos nítidos coligados ao passo que em certas nações da Europa e América do Norte, de modo geral, a responsabilidade de controle é de orientação monocrática, à semelhança, nos Estados Unidos, do General Accounting Office.

Em algumas jovens nações da África Ocidental, Oriental e Central, a instituição é posicionada na esfera do Poder Judiciário, pela identificação mais próxima em termos de jurisdição.

A Carta Política Italiana já qualificou essa estrutura como órgão auxiliar da República, sem delimitá-la, rigorosamente, como pertencente a este ou aquele Poder.

Na Constituição da República da China, de 1947, atualmente vigente apenas em Formosa, o Tribunal de Contas figura como um quarto Poder. Esse Diploma, devido a SUN YAT SEN, é conhecido como a Constituição dos Cinco Poderes, mas, na realidade, possui apenas quatro — o Legislativo, o Executivo o Judiciário e o de Controle — pois o denominado Poder de Exames e um órgão destinado à política de pessoal da administração não sendo considerado, na conceituação ocidental, um Poder de Estado em sua plenitude.

No Brasil, CASTRO NUNES situa o Tribunal de Contas como "um instituto ímpar", posto de permcio entre os Poderes políticos da Nação, o Legislativo e o Executivo, sem sujeição, porém, a qualquer deles, afirmando mais, que "as Cortes de Contas não são delegações do Parlamento, mas, sim, órgãos autônomos e independentes".

Na controvérsia doutrinária, que não se deve exaurir, inclinamo-nos para posição independente para o Tribunal de Contas, onde exerça sua competência nas grandes linhas da apreciação técnica e crítica dos atos de gestão governamental e profira seu julgamento como coisa perfeita e seja considerado como definitivo à espécie.

Enquanto não se esgotar o debate sobre a posição dos colegiados a que pertencemos, cremos interessante trazer, também, algumas considerações a propósito da mecânica do desenvolvimento do controle como figura constante e instrumento democrático de disciplina das inter-relações que ocorrem na atividade administrativa.

As Instituições de Contas o texto constitucional reservou o controle jurisdicional privativo sobre a administração financeira e orçamentária do Poder Público. No Paraná, como de resto no país, o Tribunal de Contas atua, pela via dessa autonomia, junto e dentro do contexto do Judiciário. Damos, nesse particular, o aval de nosso testemunho de que, quer no Tribunal de Justiça, como neste Tribunal de Alçada, vimos tendo a mais larga cooperação e compreensão desse Poder, para que possamos fiscalizar o emprego correto dos dinheiros públicos, dentro de preocupações comuns que nos unem no sentido de que haja morabilidade e fiel observância das disposições que regem a sua gestão.

As profundas reformas operadas no complexo administrativo nacional, a partir de 1967, determinaram radicais transformações na seara da ação governamental, tradicionalmente desenvolvida dentro de escala excessivamente burocrática, morosa e de elevado custo operacional. Encontrando-se na administração das finanças do Estado o objeto do processo fiscalizador do Tribunal de Contas, o órgão foi surpreendido com a velocidade e amplitude das mutações empreendidas, já que seu sistema operacional resultava de método essencialmente clássico, suportado por padrões de base departamental jurídica, legal, formalística.

A técnica da utilização do dinheiro público, outrora embasada em procedimentos burocráticos de justificativas intensas e demoradas, foi substituída por sistema eficiente e racional de identificação de necessidades, objetivos e viabilidade de aplicação dos recursos orçamentários. A elaboração do documento orçamentário, que experimentava, ao longo dos anos, feição de características administrativa-contábil, foi substituída pelos princípios do pla-

nejamento integrado, de preponderância econômico-financeira. O processo decisório, no campo dos órgãos governamentais, sofreu reformulação ponderável, surgindo, daí, desconcentração substancial manifestada através da delegação de competência.

Do formalismo excessivo e da burocracia congestionante, passou-se a processo mais ágil, objetivo e eficaz, pelo qual os Tribunais de Contas continuariam a pronunciar-se através da análise legal, contábil e econômica efetivada dentro da Instituição, mas com base nos elementos colhidos nas incursões externas junto às entidades fiscalizadas pelos procedimentos de auditoria.

O novo sistema passa a analisar os atos administrativos sob um prisma abrangente e total, abarcando os aspectos organizacional, econômico, financeiro e de resultado, abandonando a concepção filosófica de fiscalização meramente exteriorizada.

Os elementos de informática administrativa — advindos da auditoria — selecionados, examinados, classificados e armazenados numa central de informação de fácil manipulação, vão constituir os estímulos que alcançam o aspecto da sugestão, orientando as premissas do pensamento, da ação e do sentimento do julgador.

Temos, assim, o sistema de informação, identificado como o conjunto de procedimentos e métodos destinados à coleta, análise e apresentação regulares e planejadas de dados para uso na tomada e execução de decisões.

A responsabilidade do magistrado, ao decidir, está na magnitude da triagem das informações externas e no enfoque particular dado à questão, pois, lembrando ERICH FROMM, "apesar da sua pessoa não ser dotada de nenhum poder sobre-humano, seu cargo o é".

É possível chegar-se, assim, a um ponto sobre o qual convergem — em linhas de identidade — ordens de preocupação dos que fazem a presença humana nos Tribunais de Alçada ou de Contas. O juiz, centro e fundamento desses colegiados, há de ser a figura togada nas preocupações de fazer a Justiça.

Creemos, dentro de sistema de valores que fazem a tessitura sócio-financeira da nossa realidade nacional, que impendem sobre nós crescentes responsabilidades no julgar o bom emprego dos dinheiros que são públicos.

A moral, na permanente revolução interior que reclamamos de nós mesmos, parece-nos ser, com seu peso himalaio, reedição do martírio de Sísifo. Carregamos pedras montanha acima, na missão extenuante — Sísifos que somos de uma idade atômica — de fazer o julgamento das situações que tecem a tragédia e a beleza de nossa condição humana.

Elaborado por : ANGELA ZENSDIN CASTELI, Em 12 / 08 / 75.			G E N E R A L														Decreto Federal nº 75.704 de 08 / 05 / 75. VALOR DE REFERÊNCIA.	Decreto Federal nº 75.704 de 08 / 05 / 75. VALOR DE REFERÊNCIA.	Decreto Federal nº 75.704 de 08 / 05 / 75. VALOR DE REFERÊNCIA.	Decreto Federal nº 75.704 de 08 / 05 / 75. VALOR DE REFERÊNCIA.							
			PERÍODOS E SALÁRIOS - MÍNIMOS.																								
OBJETO	MODALIDADES DE LICITAÇÕES	LIMITES	De 01/05/69 a 30/04/70	De 01/05/70 a 30/04/71	De 01/05/71 a 30/04/72	De 01/05/72 a 30/04/73	De 01/05/73 a 30/04/74	De 01/05/74 a 30/04/75	de 01/05/75 em diante.	LIMITES	de 01/05/69 a 30/04/70	de 01/05/70 a 30/04/71	de 01/05/71 a 30/04/72	de 01/05/72 a 30/04/73	de 01/05/73 a 30/04/74	de 01/05/74 a 30/04/75	de 01/05/75 em diante.	LIMITES	de 01/05/69 a 30/04/70	de 01/05/70 a 30/04/71	de 01/05/71 a 30/04/72	de 01/05/72 a 30/04/73	de 01/05/73 a 30/04/74	de 01/05/74 a 30/04/75	de 01/05/75 em diante.		
			Em Termos	de 01/05/69 a 30/04/70	de 01/05/70 a 30/04/71	de 01/05/71 a 30/04/72	de 01/05/72 a 30/04/73	de 01/05/73 a 30/04/74	de 01/05/74 a 30/04/75		de 01/05/75 em diante.	Em Termos	de 01/05/69 a 30/04/70	de 01/05/70 a 30/04/71	de 01/05/71 a 30/04/72	de 01/05/72 a 30/04/73	de 01/05/73 a 30/04/74		de 01/05/74 a 30/04/75	de 01/05/75 em diante.	Em Termos	de 01/05/69 a 30/04/70	de 01/05/70 a 30/04/71	de 01/05/71 a 30/04/72	de 01/05/72 a 30/04/73	de 01/05/73 a 30/04/74	de 01/05/74 a 30/04/75
Para COMPRA e SERVIÇOS - Artigo 127 - § 5º - LICITAÇÃO Nº 11	Artigo 127 - I CONCORRÊNCIA	Igual ou superior a 10.000 vezes	R\$ 156,00	R\$ 187,20	R\$ 225,60	R\$ 268,80	R\$ 312,00	R\$ 376,80	R\$ 501,00	Igual ou superior a 5.000 vezes	R\$ 156,00	R\$ 187,20	R\$ 225,60	R\$ 268,80	R\$ 312,00	R\$ 376,80	R\$ 501,00	R\$ 501,00	Igual ou superior a 2.500 vezes	R\$ 156,00	R\$ 187,20	R\$ 225,60	R\$ 268,80	R\$ 312,00	R\$ 376,80	R\$ 501,00	
	Artigo 127 - II TOMADA DE PREÇOS.	Igual ou superior a 100 vezes e inferior a 10.000 vezes.	R\$ 15.600,00	R\$ 18.720,00	R\$ 22.560,00	R\$ 26.880,00	R\$ 31.200,00	R\$ 37.680,00	R\$ 50.100,00	R\$ 50.100,00	Igual ou superior a 50 vezes e inferior a 5.000 vezes.	R\$ 7.800,00	R\$ 9.360,00	R\$ 11.280,00	R\$ 13.440,00	R\$ 15.600,00	R\$ 18.840,00	R\$ 25.050,00	R\$ 25.050,00	Igual ou superior a 25 vezes e inferior a 2.500 vezes	R\$ 3.900,00	R\$ 4.680,00	R\$ 5.640,00	R\$ 6.720,00	R\$ 7.800,00	R\$ 9.420,00	R\$ 12.525,00
	Artigo 127 - III CONVITE	Igual ou superior a 5 vezes e inferior a 100 vezes.	R\$ 780,00	R\$ 936,00	R\$ 1.128,00	R\$ 1.344,00	R\$ 1.560,00	R\$ 1.884,00	R\$ 2.505,00	R\$ 2.505,00	Igual ou superior a 2,5 vezes e inferior a 50 vezes.	R\$ 390,00	R\$ 468,00	R\$ 564,00	R\$ 672,00	R\$ 780,00	R\$ 942,00	R\$ 1.252,50	R\$ 1.252,50	Igual ou superior a 1,25 vezes e inferior a 25 vezes	R\$ 195,00	R\$ 234,00	R\$ 282,00	R\$ 336,00	R\$ 390,00	R\$ 471,00	R\$ 626,25
	Artigo 126 - § 2º letra "i". DISPENSÁVEL.	Inferior a 5 vezes.	R\$ 780,00	R\$ 936,00	R\$ 1.128,00	R\$ 1.344,00	R\$ 1.560,00	R\$ 1.884,00	R\$ 2.505,00	R\$ 2.505,00	Inferior a 2,5 vezes.	R\$ 390,00	R\$ 468,00	R\$ 564,00	R\$ 672,00	R\$ 780,00	R\$ 942,00	R\$ 1.252,50	R\$ 1.252,50	Inferior a 1,25 vezes.	R\$ 195,00	R\$ 234,00	R\$ 282,00	R\$ 336,00	R\$ 390,00	R\$ 471,00	R\$ 626,25
Para OBRAS - Artigo 127 - § 6º - LICITAÇÃO Nº 11	Artigo 127 - I CONCORRÊNCIA.	Igual ou superior a 15.000 vezes.	R\$ 2.340,000,00	R\$ 2.808,000,00	R\$ 3.384,000,00	R\$ 4.032,000,00	R\$ 4.680,000,00	R\$ 5.652,000,00	R\$ 7.215,000,00	Igual ou superior a 7.500 vezes.	R\$ 1.170,000,00	R\$ 1.404,000,00	R\$ 1.692,000,00	R\$ 2.016,000,00	R\$ 2.340,000,00	R\$ 2.826,000,00	R\$ 3.757,500,00	R\$ 3.757,500,00	R\$ 3.757,500,00	Igual ou superior a 3.750 vezes.	R\$ 585,000,00	R\$ 702,000,00	R\$ 846,000,00	R\$ 1.008,000,00	R\$ 1.170,000,00	R\$ 1.413,000,00	R\$ 1.878,750,00
	Artigo 127 - II TOMADA DE PREÇOS.	Igual ou superior a 500 vezes e inferior a 15.000 vezes.	R\$ 78.000,00	R\$ 93.600,00	R\$ 112.800,00	R\$ 134.400,00	R\$ 156.000,00	R\$ 188.400,00	R\$ 250.500,00	R\$ 250.500,00	Igual ou superior a 250 vezes e inferior a 7.500 vezes.	R\$ 39.000,00	R\$ 46.800,00	R\$ 56.400,00	R\$ 67.200,00	R\$ 78.000,00	R\$ 94.200,00	R\$ 125.250,00	R\$ 125.250,00	Igual ou superior a 125 vezes e inferior a 3.750 vezes.	R\$ 19.500,00	R\$ 23.400,00	R\$ 28.200,00	R\$ 33.600,00	R\$ 39.000,00	R\$ 47.100,00	R\$ 62.625,00
	Artigo 127 - III CONVITE.	Igual ou superior a 50 vezes e inferior a 500 vezes.	R\$ 7.800,00	R\$ 9.360,00	R\$ 11.280,00	R\$ 13.440,00	R\$ 15.600,00	R\$ 18.840,00	R\$ 25.050,00	R\$ 25.050,00	Igual ou superior a 25 vezes e inferior a 250 vezes.	R\$ 3.900,00	R\$ 4.680,00	R\$ 5.640,00	R\$ 6.720,00	R\$ 7.800,00	R\$ 9.420,00	R\$ 12.525,00	R\$ 12.525,00	Igual ou superior a 12,5 vezes e inferior a 125 vezes	R\$ 1.950,00	R\$ 2.340,00	R\$ 2.820,00	R\$ 3.360,00	R\$ 3.900,00	R\$ 4.710,00	R\$ 6.262,50
	Artigo 126 - § 2º letra "i". DISPENSÁVEL.	Inferior a 50 vezes.	R\$ 7.800,00	R\$ 9.360,00	R\$ 11.280,00	R\$ 13.440,00	R\$ 15.600,00	R\$ 18.840,00	R\$ 25.050,00	R\$ 25.050,00	Inferior a 25 vezes.	R\$ 3.900,00	R\$ 4.680,00	R\$ 5.640,00	R\$ 6.720,00	R\$ 7.800,00	R\$ 9.420,00	R\$ 12.525,00	R\$ 12.525,00	Inferior a 12,5 vezes	R\$ 1.950,00	R\$ 2.340,00	R\$ 2.820,00	R\$ 3.360,00	R\$ 3.900,00	R\$ 4.710,00	R\$ 6.262,50

— II —

NOTICIARIO

EMÍLIO VISITA TC.



Em visita de cortesia, no dia 15 do corrente mês, depois de ter sido eleito Presidente do Banco do Estado, esteve no Tribunal de Contas do Paraná o ex-Governador Emílio Gomes, acompanhado de assessores e que aqui foi recebido pelo Presidente Nacim Bacilla Neto, Conselheiros, Auditores e Procuradores.

— III —

CADERNO ESTADUAL

Resolução: 3.335/75-TC.
Protocolo: 9.683/75-TC.
Interessado: Instituto Histórico, Geográfico e Etnográfico Paranaense.
Assunto: Comprovação de aplicação de auxílio.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão e Gabriel Baron.

EMENTA — **Comprovação de aplicação de auxílio. Falta, no processo, da via da ordem de pagamento que originou o auxílio. Documentos que comprovam as despesas, em fotocópias. Impossibilidade. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.**

Resolução: 3.371/75-TC.
Protocolo: 322/73-TC.
Interessado: Secretaria da Agricultura.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Arquivado. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão e Gabriel Baron.

A Secretaria de Agricultura encaminhou a seguinte consulta a este Órgão:
Tendo em vista convênios a serem firmados pelo Departamento da Produção Animal — DPA e o Fundo de Equipamento Agropecuário — FEAP desta Secretaria de Estado, dirigimo-nos a Vossa Excelência para consultá-lo no que segue:

1 — Qual a necessidade e normas para inscrição do Convênio DPA/FEAP, no I.N.P.S.

2 — Contratação do Pessoal em caráter experimental:

- a) Qual o período de duração de contratação (máximo e mínimo);
- b) Quais as taxas previdenciárias a que estarão sujeitas as partes;
- c) Quais as formalidades legais para que se efetivem essas contratações em recursos oriundos do próprio Convênio.

3 — Com referência a aquisições em geral com notas fiscais fornecidas pelas firmas há necessidade de recibo? Em caso afirmativo qual o valor limitante?

4 — Mão de obra, de pessoa física não estabelecida, há necessidade de "Fatura", além do recibo correspondente.

II — Termo de Colaboração a ser firmado entre o Departamento da Produção Animal — DPA e a Companhia Agropecuária de Fomento Econômico do Paraná — CAFÉ DO PARANÁ.

1 — Qual a viabilidade do DPA., firmar Convênio ou Termo de Cooperação com a CAFÉ DO PARANÁ. com a finalidade de permitir uma maior dinamização na utilização dos recursos orçamentários, destinados a execução de projetos no próximo exercício, independente da utilização de recursos oriundos da CAFÉ DO PARANÁ.

2 — Qual deverá ser o procedimento para o aproveitamento da "renda eventual", em benefício do próprio DPA., desde que seja estabelecido esse Convênio ou Termo de Colaboração?

3 — Qual a sistemática a ser adotada para o processamento das Contas do Futuro Convênio (DPA/CAFÉ)?

4 — Em se tratando do pessoal, qual seria a forma para suplementação de vencimentos dos mesmos, através de recursos do Convênio, independente do pagamento do extraordinário?

5 — Esta suplementação estaria sujeita a taxas de Previdência Social ou outras?

Certos da atenção de Vossa Excelência, valemo-nos da oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

a) ROULIEN BASAGLIA
Secretário de Estado".

O Tribunal pela Resolução n.º 3.371/75, assim decidiu:

"O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, considerando que a matéria objeto do processo extravassa os limites de uma consulta nos termos previstos pelo art. 31, da Lei n.º 5.615/67,

RESOLVE:

Determinar o arquivamento do presente processo.
Sala das Sessões, em 04 de setembro de 1975.

a) LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA
Presidente em exercício".

Resolução: 3397/75-TC

Protocolo: 8331/75—TC

Interessado: Waldemar Ens

Assunto: Comprovação de adiantamento.

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.

Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão e Ruy B. Marcondes.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Diárias. Despesas efetuadas fora do período de aplicação previsto pela ordem de adiantamento. Falta de autorização da autoridade competente para as diárias fora do Estado. Período das diárias não condiz com o número das mesmas. Falta o número da carteira profissional, do Pessoal contratado — CLT, bem como do ato da autoridade que arbitrou as diárias pagas. Pagamento de diárias em duplicata. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

Resolução: 3398/75—TC

Protocolo: 9660/75—TC

Interessado: Associação de Crédito e Assistência Rural do Paraná — ACARPA.

Assunto: Comprovação de aplicação de auxílio.

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.

Decisão: Devolvido à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão e Ruy B. Marcondes.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Verba oriunda do Fundo de Participação dos Estados. Devolvido o processo à origem, considerando que o exame da matéria é da competência do Tribunal de Contas da União.

Resolução: 3.402/75—TC

Protocolo: 8.126/75—TC

Interessado: Fundação de Integração e Desenvolvimento de Entidades Sociais — FIDES —.

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.

Decisão: Resposta afirmativa. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro. Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão e Ruy B. Marcondes.

O Presidente da Entidade acima fez a seguinte consulta a este Órgão:
“Senhor Presidente:

Face o contido no Ofício DF—029/75 do Banestado S.A. Crédito Imobiliário datado de 30 de junho de 1975, pelo qual pretende aquele estabelecimento transformar a carteira de Letras Imobiliárias desta Fundação em Caderneta de Poupança, vimos consultar esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná da viabilidade dessa transformação, visto que a FIDES incorpora em seu patrimônio quinze por cento (15%) das rendas por ela auferidas, aplicando em Títulos de crédito que rendem juros e correção monetária, depositados em Carteira de Letras Imobiliárias do Banestado S.A. Crédito Imobiliário.

Art. 6.º do Estatuto da FIDES, aprovado pelo Decreto 679, de 13 de agosto de 1971.

“Ao patrimônio instituído pela dotação especial, serão incorporados os bens, direitos, legados e heranças à FIDES e, ainda os valores previstos no art. 8.º, após o balanço anual”.

Parágrafo único: A dotação especial e os acréscimos patrimoniais previstos neste artigo serão aplicados de modo a ser facilmente administráveis e com as cautelas necessárias para que produzam rendimentos razoáveis à Fundação.

Art. 8.º — Quinze por cento (15%) das rendas auferidas pela Fundação serão incorporados ao patrimônio e o restante destinado à manutenção e desenvolvimento dos objetivos estatutários.

Dessa forma, por considerar duvidosa a continuidade da característica patrimonial dessa transformação, é a presente no sentido de que esse Egrégio Tribunal opine a respeito.

Na oportunidade, aguardando pronunciamento, transmitimos à Vossa Excelência nossos protestos de estima e distinguida consideração.

a) ARNALDO BUSATO
Presidente).

O Tribunal respondeu nos termos da Informação n.º 24/75, da Diretoria de Contabilidade; da Instrução n.º 1957/75, da Assessoria Técnica e do Parecer n.º 4676/75 da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“INFORMAÇÃO N.º 24/75 — III — D.C.

Consoante o mencionado no ofício 43/75 datado de 15 de julho do corrente exercício, o Presidente da “FIDES” Dr. Arnaldo Busato formula consulta ao Egrégio Tribunal de Contas no seguinte teor:

“Da viabilidade da transformação da Carteira de Letras Imobiliárias da Entidade em Caderneta de Poupança considerando as explanações contidas no ofício n.º 029/75 de fls. 3 e 4 do Banestado S/A. Crédito Imobiliário”.

Verificando a Lei n.º 6207 de 13/7/71 que instituiu a Entidade, mais precisamente o explícito no artigo 4.º inciso II (fls. 5 verso) observamos conter a previsão de rendimentos decorrentes de aplicação em títulos de crédito.

Porém, a Lei não especifica em quais títulos de créditos a serem aplicados.

Todavia, o Decreto 679 de 13/8/71 o qual trata do Estatuto da Fundação, em seu artigo 7.º inciso II foi mais amplo, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7.º (fls. 8 verso)

II — rendimentos decorrentes de aplicações no mercado de capitais:

Pelo que se deduz diante o mencionado no inciso II do artigo acima citado, a transformação na forma de aplicação de capital em Caderneta de Poupança, S.M.J., encontra amparo legal, pois ainda que de forma indireta atinge o objetivo e interesse no sentido de obtenção de rendimentos e **crésimo patrimonial da Consulente.**

Quanto a conveniência em **termos financeiros** (grifo nosso) da transformação da Carteira de Letras Imobiliárias para Caderneta de Poupança não

temos condições de opinar a respeito, pois não consta do processado elementos ou dados informativos.

É a **Informação**.
D.C., em 24/7/75.

- a) JOSÉ POSTAI
Contador — TC — 28".

"INSTRUÇÃO N.º 1957/75 — A.T.

O Presidente da Fundação de Integração e Desenvolvimento de Entidades Sociais, entidade vinculada à Secretaria do Trabalho e Assistência Social, encaminha a este Tribunal uma consulta vazada nos termos constantes do Ofício n.º 43/75, de fls. 2 dos autos.

PRELIMINARMENTE

A consulta procede de autoridade competente para formulá-la, uma vez que parte do Presidente daquela entidade, conseqüentemente, em acordo com o disposto na primeira parte do art. 31 da Lei 5615, de 11 de agosto de 1967, mas, em contrapartida, as dúvidas suscitadas não dizem respeito a execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas, senão vejamos:

" Art. 31 — O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos, ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca de dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas". (grifamos)

Assim, pelo dispositivo de lei supra, o investimento pela FIDES, com a transformação de sua carteira de Letras Imobiliárias em Caderneta de Poupança, junto à Banestado S.A. — Crédito Imobiliário, desta Capital, não se identifica como matéria cujo mérito este Órgão Colegiado deva se pronunciar, como quis a Assessoria Jurídica daquela Fundação ao opinar pela expedição de ofício a esta Corte de Contas. (fls. 4 verso)

Mas, se esse não for o entendimento deste Tribunal, procuraremos responder a consulta no seu mérito.

NO MÉRITO

O Estatuto da Fundação de Integração e Desenvolvimento de Entidades Sociais — FIDES, aprovado pelo Decreto n.º 679, de 13 de agosto de 1971, em seu art. 7.º, inciso II assim dispõe:

"Art. 7.º — Além dos recursos derivados do seu patrimônio, constituem fontes de receita da FIDES:

.....
II — rendimentos decorrentes de aplicações no mercado de capitais;"

Pela transcrição acima, vê-se que uma das fontes de receita da entidade Consulente são os rendimentos decorrentes de aplicações no mercado de capitais e, segundo o Professor Ribamar Gaspar Ferreira, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, em seu "Dicionário do Investidor", mercado de capitais é a procura e oferta de recursos financeiros disponíveis como poupança para aplicação em investimentos".

Trata-se pois, no caso em questão, de uma transformação de aplicação de recursos financeiros, da FIDES, da modalidade de letras imobiliárias para caderneta de poupança o que, desse modo, não deixam de fazer parte, ambas, do mercado de capitais.

Face ao examinado e exposto, só nos resta submeter o presente expediente à apreciação superior.

Com a devida vênia

É a instrução.

Assessoria Técnica, em 06 de agosto de 1975.

a) RENATO GRAZZIOTIN CALLIARI

Assessor Jurídico TC—28".

"PARECER N.º 4.676/75

Vem a esta Procuradoria, para fins de Parecer, consulta formulada ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado pela Secretário de Saúde e do Bem-Estar Social que, por força de dispositivo da Lei n.º 6.207, de 13 de julho de 1971, é o Presidente da Fundação de Integração e Desenvolvimento de Entidades Sociais — FIDES.

Em razão do ofício DF—029/75 do Banestado S.A. Crédito Imobiliário a fls. 4, deseja o consulente saber da "viabilidade de transformação da Carteira de Letras Imobiliárias da Entidade em Caderneta de Poupança considerando explanações" contidas no expediente citado.

A Diretoria de Contabilidade, a fls. 14 e fls. 15, pronunciou-se favoravelmente e, bem assim, no mérito a Assessoria Técnica, a fls. 16 e fls. 19.

Preliminarmente, data vênia, entendemos cabível a consulta em face do art. 31 da Lei 5615, visto como foi formulada por autoridade competente e trata de dúvida suscitada na execução das disposições legais concernentes ao orçamento de um órgão com personalidade jurídica de direito público, vinculado a administração estadual, como de respeito à sua contabilidade e às suas finanças.

A Lei n.º 6207 de 13/07/71, instituidora de FIDES, no seu art. 4.º, inciso II diz que constituem receita da Fundação, além dos derivados do seu património, os rendimentos decorrentes da aplicação em títulos de crédito.

Por outro lado, o Decreto Governamental de n.º 679, de 13/08/71, aprovou o Estatuto da Fundação e este no seu art. 7.º, inciso II, diz que os rendimentos decorrentes de aplicação de aplicações no mercado de capitais, constituem fontes de receita da Entidade.

Com base nos citados dispositivos é que a Fundação vem mantendo junto ao Banestado S.A. — Crédito Imobiliário, uma Carteira de Letras Imobiliárias.

Deseja, agora, em face dos argumentos da instituição de crédito, ao invés de continuar aplicando em Letras, aplicar em Caderneta de Poupança.

Ambas as aplicações são em mercado de capitais que, em última análise, significa o investimento de poupança com objetivo de auferir rendimentos, destinados, no caso em tela, aos objetivos sociais que embasam os fundamentos da FIDES.

Em face do exposto, opinamos pela resposta afirmativa do Egrégio Tribunal de Contas à consulta de fls. 1.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 8 de agosto de 1975.

a) CÂNDIDO M. MARTINS DE OLIVEIRA
Procurador”.

Resolução: 3436/75—TC

Protocolo: 9882/75—TC

Interessado: Etien Von Lasperg.

Assunto: Comprovação de adiantamento.

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.

Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro. Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão e Ruy B. Marcondes.

EMENTA — **Comprovação de adiantamento. Despesas com combustíveis e lubrificantes. Documentos relacionados sem o número da placa do veículo que originou a despesa. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.**

Resolução: 3442/75—TC

Protocolo: 9932/75—TC

Interessado: Igreja do Evangelho Quadrangular, de Telémaco Borba.

Assunto: Comprovação de aplicação de auxílio.

Relator: Conselheiro José Isfer.

Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro. Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão e Ruy B. Marcondes.

Resolução: 3397/75-TC

Protocolo: 8331/75—TC

Interessado: Waldemar Ens

Assunto: Comprovação de adiantamento.

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.

Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão e Ruy B. Marcondes.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Diárias. Despesas efetuadas fora do período de aplicação previsto pela ordem de adiantamento. Falta de autorização da autoridade competente para as diárias fora do Estado. Período das diárias não condiz com o número das mesmas. Falta o número da carteira profissional, do Pessoal contratado — CLT, bem como do ato da autoridade que arbitrou as diárias pagas. Pagamento de diárias em duplicata. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

Resolução: 3398/75—TC

Protocolo: 9660/75—TC

Interessado: Associação de Crédito e Assistência Rural do Paraná — ACARPA.

Assunto: Comprovação de aplicação de auxílio.

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.

Decisão: Devolvido à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (licença especial). Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão e Ruy B. Marcondes.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Verba oriunda do Fundo de Participação dos Estados. Devolvido o processo à origem, considerando que o exame da matéria é da competência do Tribunal de Contas da União.

Resolução: 3.402/75—TC

Protocolo: 8.126/75—TC

Interessado: Fundação de Integração e Desenvolvimento de Entidades Sociais — FIDES —.

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.

Decisão: Resposta afirmativa. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro. Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão e Ruy B. Marcondes.

O Presidente da Entidade acima fez a seguinte consulta a este Órgão:
"Senhor Presidente:

Face o contido no Ofício DF—029/75 do Banestado S.A. Crédito Imobiliário datado de 30 de junho de 1975, pelo qual pretende aquele estabelecimento transformar a carteira de Letras Imobiliárias desta Fundação em Caderneta de Poupança, vimos consultar esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná da viabilidade dessa transformação, visto que a FIDES incorpora em seu patrimônio quinze por cento (15%) das rendas por ela auferidas, aplicando em Títulos de crédito que rendem juros e correção monetária, depositados em Carteira de Letras Imobiliárias do Banestado S.A. Crédito Imobiliário.

Art. 6.º do Estatuto da FIDES, aprovado pelo Decreto 679, de 13 de agosto de 1971.

"Ao patrimônio instituído pela dotação especial, serão incorporados os bens, direitos, legados e heranças à FIDES e, ainda os valores previstos no art. 8.º, após o balanço anual".

Parágrafo único: A dotação especial e os acréscimos patrimoniais previstos neste artigo serão aplicados de modo a ser facilmente administráveis e com as cautelas necessárias para que produzam rendimentos razoáveis à Fundação.

Art. 8.º — Quinze por cento (15%) das rendas auferidas pela Fundação serão incorporados ao patrimônio e o restante destinado à manutenção e desenvolvimento dos objetivos estatutários.

Dessa forma, por considerar duvidosa a continuidade da característica patrimonial dessa transformação, é a presente no sentido de que esse Egrégio Tribunal opine a respeito.

Na oportunidade, aguardando pronunciamento, transmitimos à Vossa Excelência nossos protestos de estima e distinguida consideração.

a) ARNALDO BUSATO
Presidente).

O Tribunal respondeu nos termos da Informação n.º 24/75, da Diretoria de Contabilidade; da Instrução n.º 1957/75, da Assessoria Técnica e do Parecer n.º 4676/75 da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“INFORMAÇÃO N.º 24/75 — III — D.C.

Consoante o mencionado no ofício 43/75 datado de 15 de julho do corrente exercício, o Presidente da “FIDES” Dr. Arnaldo Busato formula consulta ao Egrégio Tribunal de Contas no seguinte teor:

“Da viabilidade da transformação da Carteira de Letras Imobiliárias da Entidade em Caderneta de Poupança considerando as explanações contidas no ofício n.º 029/75 de fls. 3 e 4 do Banestado S/A. Crédito Imobiliário”.

Verificando a Lei n.º 6207 de 13/7/71 que instituiu a Entidade, mais precisamente o explícito no artigo 4.º inciso II (fls. 5 verso) observamos conter a previsão de rendimentos decorrentes de aplicação em títulos de crédito.

Porém, a Lei não especifica em quais títulos de créditos a serem aplicados.

Todavia, o Decreto 679 de 13/8/71 o qual trata do Estatuto da Fundação, em seu artigo 7.º inciso II foi mais amplo, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7.º (fls. 8 verso)

II — rendimentos decorrentes de aplicações no mercado de capitais:

Pelo que se deduz diante o mencionado no inciso II do artigo acima citado, a transformação na forma de aplicação de capital em Caderneta de Poupança, S.M.J., encontra amparo legal, pois ainda que de forma indireta atinge o objetivo e interesse no sentido de obtenção de rendimentos e **crêscimo patrimonial da Consulente.**

Quanto a conveniência em **termos financeiros** (grifo nosso) da transformação da Carteira de Letras Imobiliárias para Caderneta de Poupança não

temos condições de opinar a respeito, pois não consta do processado elementos ou dados informativos.

É a Informação.
D.C., em 24/7/75.

- a) JOSÉ POSTAI
Contador — TC — 28".

"INSTRUÇÃO N.º 1957/75 — A.T.

O Presidente da Fundação de Integração e Desenvolvimento de Entidades Sociais, entidade vinculada à Secretaria do Trabalho e Assistência Social, encaminha a este Tribunal uma consulta vazada nos termos constantes do Ofício n.º 43/75, de fls. 2 dos autos.

PRELIMINARMENTE

A consulta procede de autoridade competente para formulá-la, uma vez que parte do Presidente daquela entidade, conseqüentemente, em acordo com o disposto na primeira parte do art. 31 da Lei 5615, de 11 de agosto de 1967, mas, em contrapartida, as dúvidas suscitadas não dizem respeito a execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas, senão vejamos:

" Art. 31 — O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos, ligados à administração direta ou indireta do Estado, **acerca de dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas**". (grifamos)

Assim, pelo dispositivo de lei supra, o investimento pela FIDES, com a transformação de sua carteira de Letras Imobiliárias em Caderneta de Poupança, junto à Banestado S.A. — Crédito Imobiliário, desta Capital, não se identifica como matéria cujo mérito este Órgão Colegiado deva se pronunciar, como quis a Assessoria Jurídica daquela Fundação ao opinar pela expedição de ofício a esta Corte de Contas. (fls. 4 verso)

Mas, se esse não for o entendimento deste Tribunal, procuraremos responder a consulta no seu mérito.

NO MERITO

O Estatuto da Fundação de Integração e Desenvolvimento de Entidades Sociais — FIDES, aprovado pelo Decreto n.º 679, de 13 de agosto de 1971, em seu art. 7.º, inciso II assim dispõe:

"Art. 7.º — Além dos recursos derivados do seu patrimônio, constituem fontes de receita da FIDES:

.....
II — rendimentos decorrentes de aplicações no mercado de capitais;"

Pela transcrição acima, vê-se que uma das fontes de receita da entidade Consulente são os rendimentos decorrentes de aplicações no mercado de capitais e, segundo o Professor Ribamar Gaspar Ferreira, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, em seu "Dicionário do Investidor", mercado de capitais é a procura e oferta de recursos financeiros disponíveis como poupança para aplicação em investimentos".

Trata-se pois, no caso em questão, de uma transformação de aplicação de recursos financeiros, da FIDES, da modalidade de letras imobiliárias para caderneta de poupança o que, desse modo, não deixam de fazer parte, ambas, do mercado de capitais.

Face ao examinado e exposto, só nos resta submeter o presente expediente à apreciação superior.

Com a devida vênia

E a instrução.

Assessoria Técnica, em 06 de agosto de 1975.

a) RENATO GRAZZIOTIN CALLIARI
Assessor Jurídico TC—28".

"PARECER N.º 4.676/75

Vem a esta Procuradoria, para fins de Parecer, consulta formulada ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado pela Secretário de Saúde e do Bem-Estar Social que, por força de dispositivo da Lei n.º 6.207, de 13 de julho de 1971, é o Presidente da Fundação de Integração e Desenvolvimento de Entidades Sociais — FIDES.

Em razão do ofício DF—029/75 do Banestado S.A. Crédito Imobiliário a fls. 4, deseja o consulente saber da "viabilidade de transformação da Carteira de Letras Imobiliárias da Entidade em Caderneta de Poupança considerando explanações" contidas no expediente citado.

A Diretoria de Contabilidade, a fls. 14 e fls. 15, pronunciou-se favoravelmente e, bem assim, no mérito a Assessoria Técnica, a fls. 16 e fls. 19.

Preliminarmente, data vênia, entendemos cabível a consulta em face do art. 31 da Lei 5615, visto como foi formulada por autoridade competente e trata de dúvida suscitada na execução das disposições legais concernentes ao orçamento de um órgão com personalidade jurídica de direito público, vinculado a administração estadual, como de respeito à sua contabilidade e às suas finanças.

A Lei n.º 6207 de 13/07/71, instituidora de FIDES, no seu art. 4.º, inciso II diz que constituem receita da Fundação, além dos derivados do seu património, os rendimentos decorrentes da aplicação em títulos de crédito.

Por outro lado, o Decreto Governamental de n.º 679, de 13/08/71, aprovou o Estatuto da Fundação e este no seu art. 7.º, inciso II, diz que os rendimentos decorrentes de aplicação de aplicações no mercado de capitais, constituem fontes de receita da Entidade.

Com base nos citados dispositivos é que a Fundação vem mantendo junto ao Banestado S.A. — Crédito Imobiliário, uma Carteira de Letras Imobiliárias.

Deseja, agora, em face dos argumentos da instituição de crédito, ao invés de continuar aplicando em Letras, aplicar em Caderneta de Poupança.

Ambas as aplicações são em mercado de capitais que, em última análise, significa o investimento de poupança com objetivo de auferir rendimentos, destinados, no caso em tela, aos objetivos sociais que embasam os fundamentos da FIDES.

Em face do exposto, opinamos pela resposta afirmativa do Egrégio Tribunal de Contas à consulta de fls. 1.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 8 de agosto de 1975.

a) CÂNDIDO M. MARTINS DE OLIVEIRA
Procurador".

Resolução: 3436/75—TC

Protocolo: 9882/75—TC

Interessado: Etien Von Lasperg.

Assunto: Comprovação de adiantamento.

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.

Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro. Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão e Ruy B. Marcondes.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas com combustíveis e lubrificantes. Documentos relacionados sem o número da placa do veículo que originou a despesa. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

Resolução: 3442/75—TC

Protocolo: 9932/75—TC

Interessado: Igreja do Evangelho Quadrangular, de Telêmaco Borba.

Assunto: Comprovação de aplicação de auxílio.

Relator: Conselheiro José Isfer.

Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro. Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão e Ruy B. Marcondes.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Expediente apenas agradece o recebimento do numerário. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para apresentar a documentação comprobatória das despesas.

Obs.: a presente decisão baseou-se na Instrução n.º 751/72, da Diretoria de Contabilidade, que transcrevemos:

"INSTRUÇÃO N.º 751/75 — II — D.C.

A Entidade supracitada, encaminha a esta Egrégia Corte de Contas, expediente agradecendo o auxílio de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) concedido pelo Governo do Estado, no exercício de 1970 R.P. 1969.

Diante do exposto, comunicamos que a Entidade tem que prestar contas do referido auxílio, o qual já consta do citado expediente, que foi gasto na reforma da Igreja.

A Entidade deverá apresentar a documentação comprobatória de despesa, da seguinte maneira:

- 1) Ofício encaminhando a prestação de contas ao Tribunal de Contas;
- 2) Seja anexada a 4.ª via da Ordem de Pagamento, concedida pela Secretaria das Finanças;
- 3) Demonstrativo da aplicação no total do auxílio;
- 4) Nota Fiscal — 1.ª via em nome do consumidor e atestado do recebimento;
- 5) Recibos — natureza da despesa especificada, identificação do recibatório (CPF, CI, CRM, endereço etc.);
- 6) Compras a Prazo — Nota Fiscal e Duplicata.

Diante do contido, submetemos o presente à apreciação superior.

É a Instrução.

D.C., em 26 de agosto de 1975.

a) **Wahib Dib Júnior**
P.S. 3.3.

VISTO:

a) **Wellington Plaisant**
Assessor Jurídico TC-30
p/ Chefe de Serviço

DE ACORDO:

Encaminhe-se à Secretaria Geral
Em 26/agosto/1975

a) **Valter Otaviano da Costa Ferreira**
Diretor Substituto".

Resolução: 3.500/75—TC
Protocolo: 8.201/75—TC
Interessado: Secretaria de Estado da Justiça.
Assunto: Provimento 1/75 — mês de junho/75.
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão e Ruy B. Marcondes.

EMENTA — Secretaria de Estado da Justiça. Provimento 1/72 — movimento financeiro - orçamentário, referente ao mês de junho/75. Irregularidade constatada — pagamento de gratificação pela participação em Órgão de deliberação coletiva. Preliminarmente, devolvido o processo à origem para sanar essa irregularidade.

Obs.: A presente decisão baseou-se na Informação da Diretoria de Fiscalização e Execução do Orçamento — DFEO —, que transcrevemos:

“Analisando os documentos de despesa da Secretaria de Estado da Justiça, constatamos a seguinte irregularidade:

1 — Credores : **DIVERSOS.**
Ordens de Pagamento: N.ºs. 22500700 e 22500739.
Valores : Cr\$ 19.720,80 e Cr\$ 8.157,60.
Irregularidade : A ordem de liquidação refere-se a pagamento a título de gratificação por participação em órgão de Deliberação Coletiva, dado ao código orçamentário por que se processou a despesa: 3.1.1.1. 02 - 04 (conforme empenho n.º 22500711), previsto pelo inciso VII do art. 172 da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970.

Trata-se de gratificação paga aos membros do Conselho Penitenciário Estadual, referente a serviços prestados nos meses de março, abril, maio e junho do ano em curso.

Parece-nos indefensável a legalidade desta despesa, **data vênia** dos termos do parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria da Justiça, in factu, como cita o parecer às fls. 09 do caderno comprobatório da despesa, foi derogado às unidades da federação a orientação da matéria através de leis próprias; colidindo desta forma, aqui, com o parágrafo único do art. 110 da Lei 6.636 de 29 de novembro de 1974, de teor seguinte:

“art. 110 — omissis . . .

Parágrafo Único — Não será remunerada a par-

ticipação em reuniões de órgãos colegiados de coordenação, decisão e assessoramento”.

É verdade, bem como notório, que o Conselho Penitenciário reveste-se de peculiaridades próprias.

Contudo, tal fato não lhe tira a característica de **órgão colegiado de decisão** (ou deliberação), conforme mesmo é citado na exposição justificativa às fls. 03, *ipsis literis*: “O Conselho Penitenciário é órgão coletivo superior, opinativo e **deliberativo**”, e mesmo, como órgão auxiliar das autoridades judiciárias — assessoramento —; do qual trata o proibitivo legal referido.

Com a devida vênia, apresenta-se insustentável querer admitir-se que o dispositivo não alcança a instituição superior do Conselho Penitenciário Estadual, porque este é órgão colegiado, criado por Decreto Federal e regulamentado por Lei Estadual, integrante da Secretaria da Justiça.

Com efeito, resulta claro que a Lei n.º 6.636/74, ao estabelecer a proibição que ora invocamos, não colidiu, sequer ao longe, com as demais normas aludentes à matéria, restringindo ou alterando a estrutura, a composição ou o funcionamento do Conselho. Este continua a desempenhar suas altas e relevantes funções.

A regra geral veio apenas impedir que seus ilustres membros — como outros, componentes dos demais colegiados do estilo — percebessem qualquer remuneração, pelo fato só de participarem de suas reuniões.

Tal proibição parte do princípio da alta relevância para o Estado dos serviços prestados pelos servidores públicos (representante do Procurador Regional da República, um Procurador da Justiça, representante do Ministério Público Estadual, professores de Direito e Medicina) que, no exercício de suas funções e, em razão delas, sejam convidados ou indicados a virem compor órgãos colegiados de coordenação ou assessoramento.

Acresce notar, em conclusão, que as restrições na aplicação da regra, face as particularidades de que se revestiu a criação desse ou daquele órgão colegiado, acabariam por tornar letra morta da lei a proibição de remuneração.

É o relatório.

D.F.E.O., em 29 de agosto de 1975.

a) **Jefferson Isaac João Scheer**
PS — 2.3

De acordo. Encaminhe-se à D.C.

a) **Égas da Silva Mourão**
Diretor”.

Resolução: 3.560/75—TC

Protocolo: 11.175/74—TC

Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.

Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão e Ruy B. Marcondes.

A Secretaria de Estado da Segurança Pública fez a seguinte consulta a este Órgão:

“Excelentíssimo Senhor Presidente

A Secretaria de Segurança Pública, por seu titular, está encaminhando a V. Ex.ª o incluso expediente onde se consulta da legitimidade ou não das contas de publicidade feitas nos órgãos de maior divulgação jornalística do Estado e que, segundo asseverou a Assessoria Jurídica desta Pasta, tem caráter de promoção pessoal.

Por outro lado, os órgãos de contabilidade do DETRAN e da SESP, adotam posições divergentes sobre o assunto, um formalizando a documentação para efetuar o pagamento, e outro colocando obstáculos de ordem jurídico-financeira que impedem seu processamento.

Esta Secretaria manifesta, antecipadamente, sua tendência em impugnar as contas que instruem o incluso processo, pelos motivos já expendidos pela sua Contadoria Seccional e pela Assessoria Jurídica, porém, “ad cautelam” de eventual procedimento judiciário que possa essa impugnação dar ensejo, pede vênua para dirigir-se a esse Egrégio Tribunal de Contas no sentido de formular a seguinte consulta:

a) Pode esta Secretaria, pelo fato de julgar a matéria contida naquelas publicações como assunto de promoção pessoal de quem mandou inseri-las nos jornais, impugnar o pagamento das mesmas?

b) No caso em espécie está caracterizada a inobservância do ítem “b” do parágrafo único do artigo 2.º do Decreto Estadual n.º 705, de 26 de agosto de 1971?

c) Seria dispensável a realização do empenho prévio para o comprometimento das mesmas despesas? A expressa autorização do então diretor do DETRAN ou os atos contábeis daquele órgão, formalizados depois das referidas publicações, suprem ou sanam a omissão do empenho?

Assis, pede e espera esta Secretaria de Estado se digne V. Ex.ª mandar

receber e distribuir a presente consulta, cuja resposta por certo firmará jurisprudência sobre futuros casos especificamente similares.

Sirvo-me do presente para reiterar a Vossa Excelência e a seus dignos Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

a) **Mário Carneiro Portes**
Secretário de Estado”.

O Tribunal respondeu nos termos do voto do Relator, Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que tem o seguinte teor:

“A consulta inicial objetiva saber se o Senhor Secretário de Segurança Pública, pode impugnar o pagamento das publicações constantes do processo; se foi inobservado o item “b”, do parágrafo único, do artigo 2.º, do Decreto Estadual n.º 705, de 26 de agosto de 1971; e se a realização do empenho posterior às publicações prejudica os pagamentos.

Quanto ao item “a”, da consulta, com a só transcrição do Decreto Estadual n.º 705/71, está respondido, pois assim dispõe a norma:

“Art. 2.º — As compras, obras e serviços no Estado e Municípios efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

Parágrafo único — No Estado, cabe aos dirigentes das unidades administrativas promover a execução de compras, obras e serviços, observadas as seguintes condições:

b) mediante autorização dos Secretários de Estado, no âmbito de suas Secretarias e dos órgãos autônomos ou autárquicos a elas vinculadas, quando a operação envolver importância compreendida entre 15 (quinze) e 100 (cem) vezes o valor do maior salário mínimo mensal vigente no país”.

É evidente que as publicações constituem serviços prestados à administração pública e, por isso, as constantes do processo só podiam ser autorizadas pelo Senhor Secretário de Segurança Pública, conseqüentemente, a impugnação é também da sua competência, sendo a resposta do item “a”, da inicial, base da resposta ao item “b”, pois do processo está evidente que não foi observado o disposto no item “b”, do parágrafo único, do artigo 2.º, do Decreto Estadual n.º 705/71.

Assim, a legalidade do pagamento relativo às publicações que compõem este processo (fls. 35 a 39), depende da autorização ou ratificação do Senhor Secretário de Segurança Pública, eis que o Diretor do Departamento do Serviço do Trânsito, não possuía, nem possui tal competência face ao referido Decreto.

No que tange ao empenho da despesa, se autorizada pelo Senhor Secretário, e existindo verba orçamentária suficiente ao suporte da mesma, é possível o seu empenho para a expedição da respectiva requisição de pagamento, para a liquidação da mesma.

Nestas condições, voto no sentido de ser respondida a consulta inicial, nos termos deste mesmo voto.

Sala de Sessões, aos 18 de setembro de 1975.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Conselheiro Relator”.

Resolução: 3.635/75-TC.
Protocolo: 10.158/75-TC.
Interessado: Orozimbo Marcirio Martins.
Assunto: Comprovação de adiantamento.
Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão: Aplicada multa. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Ruppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores José de A. Pimpão e Ruy B. Marcondes.

EMENTA — Comprovação de adiantamento.

Despesas de pronto pagamento. Atraso do responsável para a apresentação da prestação de contas. Aplicação de multa, conforme o disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 35 da Lei n.º 5 615, de 11 de agosto de 1967.

“Art. 35 — ...

§ 2.º — Findo o prazo de aplicação do adiantamento, o responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para dar entrada de sua prestação de contas na repartição respectiva. Esta, por sua vez, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega, pelo responsável, para proceder ao exame analítico, fazendo acompanhar o processo e seu pronunciamento a respeito do exame procedido, encaminhando imediatamente o processo ao Tribunal para exame e julgamento, dentro do referido prazo.

§ 3.º — Aos responsáveis pelo adiantamento, que ultrapassarem o prazo estatuído no parágrafo anterior, será aplicada a multa correspondente a 1% (um por cento) ao mês, com base no valor do adiantamento, até a respectiva entrega da prestação de contas à repartição competente, e aos responsáveis desta, que ultrapassarem o prazo de exame e remessa ao Tribunal, será aplicada pena de responsabilidade”.

Acórdão: 1.622/75-TC.
Protocolo: 8.760/75-TC.
Interessados: PROBEN — Projeto e Engenharia de Sistemas Ltda. e a Coordenação de Planejamento Estadual, da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral.
Assunto: Contrato de prestação de serviços.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Julgado ilegal. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana, Antonio F. Ruppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Contrato de prestação de serviços — concepção de nova estrutura orgânica para o sistema administrativo estadual. Dispensa de licitação pelo Chefe do Executivo Estadual, com fundamento no Decreto-Lei Federal n.º 200/67 e Decreto Estadual n.º 21.380/70 — notória especialização. Não configurada a hipótese. Contrato julgado ilegal.

OBS.: A presente decisão baseou-se no voto do Relator, Conselheiro João Féder, que transcrevemos:

“RELATÓRIO

Em decorrência do Provimento n.º 1/72 deste Tribunal, conforme se vê do Ofício n.º 252/74 a fls. 2 destes autos, veio a esta Corte o Contrato de Prestação de Serviços entre PROBEN — Projeto e Engenharia de Serviços Ltda. e a Coordenação de Planejamento Estadual para efeito de controle.

Dos autos consta uma via do instrumento de contrato; o pedido de dispensa de licitação feito pelo então Exmo. Senhor Secretário de Planejamento e Coordenação Geral — Ofício n.º 571/73 — ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado; Parecer da Assessoria da Secretaria do Governo; Proposta da firma contratada; Proposta da firma Sondotécnica S/A. para realizar o mesmo serviço; Diagnóstico da Ação Administrativa do Estado do Paraná, elaborado por Sondotécnica S/A.; Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, concluindo pela regularidade do contrato.

O contrato, publicado no Diário Oficial do dia 10/02/74, teve por objeto “a concepção de nova estrutura orgânica para o sistema administrativo estadual, conforme consta da proposta técnica, de 11 de dezembro de 1973, apresentado pela PROBEN” — segundo reza a Cláusula II do aludido instrumento.

O preço foi de Cr\$ 1.450.901,00 (hum milhão, quatrocentos e cinquenta mil, novecentos e um cruzeiros). E o prazo para conclusão dos trabalhos, de 10 (dez) meses a partir do seu início.

O pedido de dispensa de licitação alegou as seguintes vantagens entre a proposta da PROBEN e a da Sondotécnica, as duas firmas que pretenderam a contratação do serviço, conforme se vê a fls. 188 do processo:

— diferença, a menor, do preço solicitado no valor de Cr\$ 282.334,00 (duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e trinta e quatro cruzeiros);

— maior percentagem de custos de pessoal sobre os custos totais que, no primeiro caso é de 58,4% e, no segundo, de 31,8%, apresentando, conseqüentemente menor Fator Multiplicador;

— maior número de “homens/mês de técnico senior” alocados ao projeto que incluída a coordenação ao projeto é de 28 contra 21 da proposta da Sondotécnica S/A.”,

e invocou os termos do artigo 126, alínea “d” do Decreto-Lei n.º 200, de 25/2/67.

A autorização da contratação com dispensa de licitação dada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, em despacho, no Ofício n.º 571/73, fundou-se no Parecer n.º 05/74 da Assessoria da Secretaria do Governo.

O Parecer n.º 05/74 da Assessoria do Governo alude a apresentação das duas propostas — a da Sondotécnica e a da PROBEN, pondo a desta com o preço de Cr\$ 1.450.901,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil, novecentos e um cruzeiros), preço inferior ao pedido pela outra proponente, e, entendendo “devidamente justificados pela Pasta de Planejamento os motivos determinantes da escolha da firma proposta”, concluiu que o Chefe do Poder Executivo poderia dispensar a licitação para que a referida firma fosse contratada com base no que dispõe a alínea “d”, do artigo 3.º do Decreto n.º 21.380, de 23 de outubro de 1970.

Tanto a alínea “d”, do artigo 126, do Decreto-Lei n.º 200, de 25/02/67, como a alínea “d”, do artigo 3.º, do Decreto Estadual n.º 21.380, de 22/10/1970, autorizam a dispensa da licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização.

Assim, a dispensa de licitação se justifica se a firma contratada é de notória especialização na espécie dos serviços a realizar.

O princípio estabelecido pelo nosso direito positivo para a administração pública na aquisição de material e realização de obras e serviços é o da concorrência, lato sensu, ou da licitação.

Esse princípio está referido no artigo 70 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964:

“A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência”.

E no artigo 126 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967:

“As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação”.

Por esse princípio a administração abre oportunidade àqueles que estejam capacitados a oferecer bens ou a fazer obras ou serviços determinados, e reserva-se a escolha do fornecedor dos bens ou do realizador das obras ou serviços, segundo critérios fixados e conforme procedimento previsto em lei — art. 127 e seguintes do Decreto-Lei n.º 200.

Por outro lado, o princípio geral que, economicamente, deve informar a toda despesa pública é o do maior benefício social — Dalton, H. — Princípios de Finanças Públicas — pág. 9, Ed. Fund. Getúlio Vargas; Caplán, Benedicto — Finanzas Publicas, pág. 29, Ed. Oresme — 1955 — B. Aires; Cienfuegos, Alvarez — Hacienda Publica, pág. 44 — Ed. Prieto — 1958 — Granada; Masoin, Maurice — La Economia de Gastos Publicos, in Tratado de Finanzas — W. Gerloff y Fritz Neumark — Tomo II — pág. 9 — Ed. El Ate-neo, 1961 — B. Aires.

Assim, o administrador público ao ter que fazer uma despesa pública com aquisição de material ou com a realização de obras ou serviços, deve obser-

var o **princípio administrativo** da licitação e o **princípio econômico** do maior benefício social.

A lei, entretanto, considerando circunstâncias especiais que especifica, permite a dispensa da licitação em casos excepcionais. São as circunstâncias e as hipóteses enumeradas no § 2.º do artigo 126 do Decreto-Lei n.º 200.

A segunda parte da letra "d" desse artigo compreende serviços com profissionais ou firma de notória especialização. A dispensa da licitação aqui implica em uma circunstância excepcional: a especialização publicamente reconhecida de profissional ou firma para a realização do serviço.

O Tribunal de Contas da União, examinando matéria dessa natureza, no processo n.º 10.362/73, de 17/5/1973, proferiu o seguinte acórdão:

"A dispensa de licitação para contratação de serviços com profissionais, de acordo com a alínea "d", do art. 126, parágrafo 2.º do Decreto-Lei n.º 200, de 25/2/67, só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir na seleção do executor de confiança, uma grande subjetividade, insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação".

Pela veneranda decisão, além da notória especialização do profissional ou da firma, é preciso que se trate de **serviço inédito ou incomum** a justificar a escolha do executor do serviço com dispensa da licitação.

Entendo, porém, e já o afirmo neste mesmo Plenário, que a única exigência da lei, na hipótese da segunda parte da letra "d", do parágrafo 2.º do art. 126, referidos é a da notória especialização do profissional ou firma como está no próprio texto. Foi atribuição discricionária dada ao administrador, frente à notória especialização do profissional ou da firma, primeiro porque, em razão de suas qualificações e conceito, são profissionais ou firmas que não carecem de serviços para se sujeitarem ao processo de licitação; segundo, porque, o objetivo da licitação é a verificação do menor preço e contratação por ele, e não se pode exigir de uma notoriedade que preste serviço por menor preço do que aqueles que notoriedade não o são.

Conforme a Cláusula II, o objeto fundamental dos estudos previstos neste contrato é a concepção de nova estrutura orgânica para o sistema administrativo estadual.

A firma contratada tinha notória especialização na espécie de serviço referida?

Pela falta de notícia escrita até, não revelou qualquer trabalho anterior que demonstrasse, à evidência, sua experiência, pelo menos, na espécie de serviço. É, antes, significativo aqui o que diz o Exmo. Senhor Secretário de

Planejamento e Coordenação Geral, no Ofício n.º 571/73, onde pretende justificar e pede a dispensa da licitação:

“Tendo em vista a complexidade, o alcance e a importância do trabalho descrito, parece-nos que a empresa a ser contratada para a realização do trabalho pudesse contar, não só com o concurso de especialistas altamente qualificados, como, que tais especialistas permanecessem integralmente devotados ao trabalho durante o prazo de sua realização e conclusão que é estimado em 10 (dez) meses. Tais condições estão sendo usuais, em trabalhos de consultoria realizados por firmas com sede fora da Capital, opinião confirmada por vários contatos informais mantidos e, mesmo por uma proposta formal da empresa que elaborou o Diagnóstico, a Sondotécnica S/A., bem como a necessidade de se criar um “know how” local capaz de permitir a expansão e aprofundamento futuros de trabalhos de modernização administrativa, nos levam a sugerir a contratação de uma firma com sede no Paraná para a realização do estudo, desde que cumpridas as exigências fundamentais de alta capacitação dos especialistas e de dedicação exclusiva ao trabalho a ser contratado”.

Ora, não não consta que a firma contratada seja de notória especialização em organização administrativa. Se o Diretor do Projeto — o Sr. José Silva de Carvalho o é — ele era ou fora até antes um contratado da outra firma e, portanto, com os mesmos problemas de residência e não seria toda a equipe especializada e necessária à realização do serviço, nem muito menos a firma que se contratou. E esta é que deveria ter, impessoalmente, a notória especialização para ser contratada com a justificativa da dispensa da licitação.

E se um dos argumentos que favoreceram a escolha da firma contratada era a “necessidade de se criar um “know how” local capaz de permitir a expansão e aprofundamento futuro de trabalhos de modernização administrativa”, nos termos do referido ofício, é a própria autoridade que reconhecia a inexistência de “know how” local. E se este não existia, existir não poderia a notória especialização da firma contratada que é local.

A esta altura do tempo, quando já se concluiu o trabalho da firma contratada e em razão dele foi promulgada a Lei n.º 6.636, de 20 de novembro de 1974, confirma-se, pelo resultado, a impropriedade da dispensa da licitação, no caso. Basta que se recolha, do texto do Diploma a definição de Sociedade de Economia Mista. Diz o item III, do artigo 7.º:

“Sociedades de Economia Mista, entidade de personalidade jurídica de direito privado, instituídas por autorização de lei e organizadas por estatutos, com patrimônio próprio, capital representado por ações de posse majoritária do Estado e fins declaradamente lucrativos”.

Ora, não é a posse majoritária das ações por parte do Estado que caracteriza a Sociedade de Economia Mista.

Um trabalho que afirma isso não distingue **posse de propriedade**; não pode, pois, ser trabalho de quem tenha notória especialização em organização administrativa pública.

Acresce estranhar ainda que a dispensa da licitação beneficiou a PROBEN em detrimento da Sondotécnica e está demonstrando no processo que coube à Sondotécnica realizar o estudo preliminar, no processo denominado Diagnóstico, do mesmo serviço agora contratado, de tal modo que, na espécie, se entre as duas firmas uma delas houvesse de ser escolhida com dispensa de licitação, à falta de notoriedade pública ou de "know how" comprovado curricularmente, o bom senso indicaria a firma preterida, porquanto ela possuía o domínio do assunto a ser tratado e o conhecimento dos elementos a serem manuseados, requisitos que certamente adquiriu quando da execução do trabalho preliminar que deu origem ao contrato principal, ora em julgamento.

Quanto às razões apresentadas ao Chefe do Poder Executivo, no parecer de fls. 188 do processo, constituem elas elementos que só poderiam ser avaliados através do processo da licitação. Num parecer em que se procura dispensar a licitação, sob o fundamento da contratação de firma com notória especialização, invocá-los é recorrer a argumento improcedente e quase infantil.

É evidente que se a firma preenche os requisitos de notoriedade não há que se indagar aspectos outros como sejam o preço, o número de homens/mês ou qualquer fator multiplicador.

A notoriedade que a lei prevê supre, por si só, todos os demais aspectos passíveis de análise a contratação de serviço com o Poder Público.

Quanto à tese sustentada pela Douta Procuradoria do Estado, no parecer que emitiu e pelo qual conclui opinando pela aprovação do contrato "data vênia", ela pareceu ao relator não apenas frágil senão inteiramente insubsistente.

Afirma a Procuradoria que:

"Tratando-se da Reforma Administrativa do Estado, as firmas concorrentes — BROBEN e SONDOTÉCNICA — reúnem as condições exigidas pelo art. 126, § 2.º do Decreto-Lei 200. As firmas citadas concorreram em igualdade de condições, como se observa no documento de fls. 188 a 191. Dado o caráter de urgência que a matéria requeria, o Sr. Governador, ao escolher a proposta da PROBEN, escolheu a mais vantajosa para o Estado".

É verdadeira a afirmação de que o Exmo. Senhor Governador do Estado optou pela firma que ofereceu os serviços pelo menor preço. Apenas não é verdadeira a argumentação de que esse elemento pudesse ser invocado para decidir a adjudicação do serviço, quando a dispensa da licitação está sendo preconizada precisamente por um dispositivo legal que não permite o cotejamento de valores. A conclusão a que chegou a Douta Procuradoria seria acatável se, eventualmente, as duas firmas houvessem sido as únicas habilitadas em uma concorrência propondo os mesmos preços aqui

oferecidos. Não foi, entretanto, o que ocorreu. Não há, portanto, como trazer esse elemento para o mérito da discussão.

De outra parte, não se pode acolher no mérito da discussão, o caráter de urgência, condição que não aparece no dispositivo legal invocado.

É, aliás, curioso o procedimento adotado pela administração pública, já que se preocupou em dispensar a licitação como base na notória especialização da firma contratada sem ter, em qualquer momento do processo, exigido qualquer comprovante dessa notoriedade.

Curioso, ainda, porque a firma contemplada — para que fosse contemplada haveria de ter notoriedade. E se a essa firma houvesse — como sempre pareceu haver — necessidade de comprovação, à luz de uma outra tese que define a notoriedade como um fato de pleno conhecimento público, ou seja, aquilo que dispensa qualquer comprovação, parece claro que a contemplação foi indevida.

Isto posto, considerando que o contrato em apreciação neste Tribunal de Contas foi firmado pelo Poder Público, sem obediência à norma legal imperante, já que a ausência da licitação viola o preceito do Decreto-Lei 200, julgo ilegal o presente contrato e a despesa dele emanada, determinando, em consequência, o encaminhamento do processo à Douta Assembléia Legislativa do Estado, para os fins do procedimento na letra "c", § 8., do artigo 41, da Constituição Estadual.

É o meu voto.

Tribunal de Contas, em 25 de setembro de 1975.

a) Conselheiro JOÃO FÉDER
Relator".

Transcrevemos na íntegra, também, a decisão deste Órgão:

"ACÓRDÃO N.º 1622/75

Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, protocolados sob n.º 8760/75—TC., entre as partes: PROBEN — Projeto e Engenharia de Sítsemas Ltda., e a Coordenação de Planejamento Estadual

ACORDAM:

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro João Féder, julgar ilegal o presente contrato e a despesa dele emanada, determinando, em consequência, o encaminhamento do processo à Douta Assembléia Legislativa do Estado, para os fins do preceituado na letra "c", § 8.º, do artigo 41, da Constituição Estadual.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1975.

a) NACIM BACILLA NETO
Presidente".

Resolução: 3.722/75-TC
Protocolo: 10.755/75—TC
Interessado: Casa Civil.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão: Resposta afirmativa, contra os votos do Cons. Raul Viana e Auditor Ruy B. Marcondes, que eram pela resposta negativa. Por maioria. Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppel e Rafael Jatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores Aloysio Blasi e Ruy B. Marcondes.

EMENTA — Consulta. Casa Civil. Aquisição de obra de interesse e divulgação do Estado, editada por firma particular. Licitação não exigida, com fundamento na letra “d”, do parágrafo 2.º, do art. 126, do Decreto Lei 200/67. Possibilidade. Resposta afirmativa.

Transcrevemos, na íntegra, a consulta formulada pelo Chefe da Casa Civil; a decisão deste Tribunal, constante da Resolução n.º 3722/75—TC; os votos dos Cons. Raul Viana (vencido) e Leonidas H. de Oliveira (vencedor).

CONSULTA

“Senhor Conselheiro Presidente:

Em consulta formulada a esse Egrégio Tribunal em ofício sob n.º 796/75, desta Casa Civil, quanto à possibilidade de reconhecimento, pelo atual Governo, de dívida oriunda de publicação sob o título “PARANÁ, TERRA DE TODOS NÓS”, que teria sido autorizada pelo Governo anterior, na forma dos fatos expostos na referida consulta, foi decidido, face à Resolução n.º 2.887/75, pela resposta negativa àquela consulta, ante os elementos constantes do respectivo processo.

2 — A decisão, todavia, deixou clara, em seu texto, a alternativa de que a consulta não revelou o interesse do Governo em adquirir a obra de que se trata, fato esse seguido por outra alternativa, o que, se positivado, daria condição legal para a aquisição da publicação em referência, feita pela firma GUAVIRA PUBLICIDADE LTDA., com assento no disposto no artigo 126. parágrafo segundo, alínea “d”, do Decreto-Lei Federal n.º 200, de 26 de fevereiro de 1967.

3 — Com efeito, não se pode afastar a hipótese de que a obra editada contém matéria de divulgação de interesse coletivo e sobretudo de promoção do Estado.

4 — A publicação em referência, enfeixada em edição exclusiva, se constitui em livro que abriga matéria relacionada aos propósitos do Governo, execução de programas e outros assuntos de caráter social e econômico destinados a projetar, dentro e fora de suas fronteiras, o Estado do Paraná.

5 — Não se equipara a obra editada a simples divulgação ou publicidade, dada a sua envergadura.

6 — Nessas condições, temos a honra de voltar à apreciação dessa Corte de Contas sobre a possibilidade da aquisição da referida obra, ante as considerações aqui aduzidas, na quantia de Cr\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros).

Valemo-nos do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência a manifestação de elevado apreço e de distinta consideração.

a) **ARMANDO QUEIROZ DE MORAES**
Secretário Chefe da Casa Civil”.

DECISÃO DO T.C. — RESOLUÇÃO N.º 3722/75

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, adotado pelos Conselheiros José Isfer, João Féder, este último, nos seguintes termos: “voto com o Relator, em caráter excepcional, por julgar que a administração, de boa fé se encontra na situação apresentada no processo, ou seja, da compra da obra pronta, como quer o atual Governo, o que nem sempre caracteriza o fornecedor exclusivo de que a lei fala, no artigo 126, § 1.º, letra “a” do Decreto Lei 200, e que a ocorrência reiterada de fato da mesma natureza significaria uma simulação para fugir à licitação” e Auditor Aloysio Blasi; contra o voto anexo do Conselheiro Raul Viana, acompanhado pelo Auditor Ruy Baptista Marcondes, que eram pela resposta negativa à consulta, por maioria,

R E S O L V E :

Responder, afirmativamente, à consulta constante da inicial, com as cautelas fixadas no voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1975.

a) **NACIM BACILLA NETO**
Presidente

VOTO DO CONSELHEIRO RAUL VIANA (vencido)

“A Casa Civil do Governo do Estado do Paraná, através de seu Secretário Chefe, faz a este Tribunal de Contas, por meio do protocolo n.º 7.762, datado de 08 de julho de 1975, uma consulta.

Respondida negativamente volta de novo, a mesma matéria, para exame deste Órgão.

Antes, porém, do estudo do novo expediente, força é que se indague a propósito da consulta originária, até porque os dois expedientes se igualam e se confundem.

O que desejava a consulta anterior?

Nos seguintes termos, *ipsis literis*, esclarece a sua pretensão:

“Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência a fim de solicitar, com fulcro no art. 31, da lei n.º 5.615, se digne submeter a esse Egrégio Tribunal, consulta oriunda de serviço que teria sido autorizado pelo Governo anterior...”.

Como se vê a partir das palavras iniciais, é o mesmo Governo que vem afirmar que ignora se o serviço foi autorizado, quando diz: “a dívida oriunda de serviço que teria sido autorizado pelo Governo anterior”.

Mostra-se evidente, nessas condições, que se o Governo não sabe o que o Governo fez, não se acha obrigado a saldar compromisso que não assumiu, mais que isso, é ilegal o pagamento de serviço não autorizado.

Por essas razões, como não podia deixar de ser, a resposta a essa Consulta foi negativa.

RECURSO

Inconformado, volta o Governo perante o Tribunal, insistindo na mesma tese.

Mas a forma de voltar, a forma como voltou, é que não está muito condescendente com a lei, dela se distanciando e a ferindo.

Este Órgão, ao oferecer resposta negativa, fê-lo através da Resolução n.º 2.887, quer dizer, negou por meio de uma decisão.

Para que esta Córte possa reapreciar a sua decisão, só pelo caminho do recurso, que a lei n.º 5.615 registra sob três modalidades.

Todavia, o recurso há de ser formal, trazer matéria nova, e ser interposto dentro do prazo.

O que veio não é um recurso, é um ofício comum, não sendo causa eficiente, como consequência, para conduzir o Tribunal a reapreciar a sua sentença.

Corre ainda que a lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967, precisamente a lei na qual se fundou o Governo para fazer a consulta, em seu art. 41, inscreve a seguinte prescrição:

“Os recursos devem ser interpostos por petição fundamentada, dirigida ao Ministro relator prolator da decisão recorrida, dentro em 10 (dez) dias...”.

A decisão do Tribunal data de 29 de julho de 1975, o ofício que almeja seja reformulado esse aresto data de 09 de setembro do mesmo ano, havendo transcorrido quase quarenta dias, o que supera de muito o prazo para recorrer, que é de 10 (dez) dias.

Entretanto, como neste Tribunal nada é impossível, é provável que o ofício seja considerado recurso, e que até nem haja necessidade de recurso.

Mas como quer que seja, não há recurso, e o Tribunal nunca o dispensou, nem podia fazê-lo, a não ser como um ato irresponsável e arbitrário, e se houvesse o recurso, seria intempestivo.

Essas preliminares são prejudiciais.

A MATÉRIA DE FATO

Com que razões o Tribunal de Contas deu resposta negativa à primitiva consulta?

As mesmas razões estariam presentes no atual ofício, a envolvê-lo e a prejudicá-lo?

Na verdade a firma Guavira Ltda., em 17 de julho do ano em curso, requereu ao Governo do Estado o pagamento da importância de Cr\$ 1.200.000,00, acrescida de mais 15%, como reajustamento, para satisfazer

um encargo com a edição de um número especial de uma revista sob a denominação: "PARANA, TERRA DE TODOS NÓS".

O Sr. Secretário Chefe da Casa Civil, procura por luz sobre a clareza e lisura da operação:

"Em agosto do ano de 1974, foi CONTRATADA VERBALMENTE entre os representantes da firma e o então Secretário de Imprensa Divoney Campos, com a aquiescência do Governador Emílio Gomes, a produção da obra supra referida, num total de vinte mil exemplares".

Para deixar bem clara a situação, ainda prossegue o Sr. Secretário Chefe da Casa Civil:

"Não apresentou a requerente, e nada foi encontrado junto ao setor de comunicação social, qualquer documento subscrito pelo Sr. Governador ou Secretário de Imprensa, autorizando a realização do serviço".

Apesar, entanto, da arcaia moveança, quer dizer, mesmo que nenhum vislumbre insinuasse a existência da mais leve autorização para que o serviço fosse feito, ainda assim um meio de pagamento devia ser fabricado, e reinsiste o nobre Secretário Chefe da Casa Civil:

"Inobstante a falta de autorização expressa para o serviço, e a ausência de manifestação da Coordenação da Comunicação Social, pode o Governo do Paraná, à vista dos elementos indiciários e circunstanciais, reconhecer a dívida para com a Guavira Ltda., e efetuar o pagamento?"

Ora, está-se diante da palavra oficial, e é ela, sem rebuços, que vem dizer, até com ênfase indissimulável, que não existe nenhuma autorização para que o serviço pudesse ser realizado, sequer mesmo uma simples manifestação determinando-o, quando muito haveria um contrato verbal, mas falar em contrato administrativo verbal, é uma imperdoável heresia jurídica!

Em síntese, o Governo não autorizou a efetivação do trabalho, assim, não assumiu nenhuma obrigação, e não pode se achar compelido nem a pagar o que não deve, nem a comprar coisa supérflua, e a que não está obrigado.

A NOTA JURÍDICA

O Sr. Sub-Chefe da Casa Civil, dando a nota jurídica à matéria sub-exame, manifesta sua preocupação em saber se o Estado ao realizar, ou mandar realizar um serviço, está ou não obrigado à licitação e ao empenho.

Sem maiores esforços chegou fácil à seguinte conclusão:

- a) é desnecessária a licitação;
- b) é desnecessário o empenho.

Mas S. Exa., não quis fazer essa afirmação temerária, e vai buscar o subsídio valioso de dois eminentes juristas: o Prof. Celso Antonio Bandeira de Melo e o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.

Esqueceu-se, contudo, de verificar que as duas autoridades invocadas analisam espécies diferentes, não favorecendo ao caso sub-judice.

O RETORNO DO EXPEDIENTE

Volta, de novo, a mesma matéria, por meio de officio.

Não importa que na primeira consulta dissesse apenas que pretendia o reconhecimento da dívida, e agora a expressão mais do agrado seja a compra de uma obra. São formas dissimuladas de dizer a mesma coisa, objetivando um mesmo resultado.

Em qualquer dos dois casos, assim quando se pretendeu o reconhecimento da dívida, como quando se intenta comprar uma obra, o que se acha no fundo, a macular objetivos, não importa o artifício que seja usado, é um ato viciado, na verdade um ato inexistente.

Além do mais não há que confundir livro ou obra com a edição especial de uma revista. Livro e obra possuem significados técnicos diferentes, em muito se distanciando de uma prestação de serviços para a edição de um número especial de uma revista.

Não há matéria nova, e até o dispositivo legal em que se assenta é o mesmo, o mesmo § 2.º, "d", do art. 126, do Decreto-Lei n.º 200.

Mas vamos ver o que diz esse artigo.

Ele assim se acha disposto:

"É dispensada a licitação:

a) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa, ou representantes comerciais exclusivos...".

Sem muita dificuldade se pode ver que essa primeira parte do artigo, embora invocado, e pela segunda vez, não aproveita ao interessado, uma vez que se sabe que não é da aquisição nem de material, nem de equipamento, nem de gêneros que se trata.

"b) ... bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização".

Certamente, o interessado há de querer se estribar na notória especialização, mas para que haja notória especialização, este Tribunal já o disse é necessário que o serviço seja inédito e incomum, e que só determinada firma, ou profissional possa executá-lo.

Para publicar a edição especial de uma revista é sem conta o número de concorrentes. E nesse caso impor-se-ia a realização de licitação, para que o Governo obtivesse resultado mais vantajoso.

Além de outros casos julgados por este Tribunal, ainda em recente sessão, quando do julgamento de matéria em que era interessada a firma Probem, muito mais favorável que o presente, uma vez que o serviço fora autorizado pelo Governo, houve dispensa de licitação, fez-se o empenho da despesa, realizou-se o contrato, e só porque ao fundamentar a dispensa de licitação não ficará suficientemente esclarecida a notória especialização, o ato foi considerado ilegal.

Propende, neste instante, o Governo do Estado, ao derredor da compra do que passou a chamar de obra.

Há necessidade, para que se possa chegar a esse resultado, de um esforço sem paralelo de simulação e frieza a fim de que se logre transmudar toda uma situação de fato, todo um processo atual e concreto, e assim como num passe de mágica, visando a transformar a edição especial de uma revista, em uma obra.

Acentua-se, e até com certa desenvoltura, que agora, depois da segunda consulta, a revista ou obra passou a existir, o que não acontecia antes, por ocasião da primeira consulta, e assim ela pode ser adquirida, como se adquiere um livro em uma livraria.

○ raciocínio efetivamente é de mestre.

O livro de uma livraria, a tela de uma exposição, uma obra científica, podem ser adquiridos, por certo, porque então desde o princípio, observar-se-ia o comando da lei, mediante autorização expressa para a aquisição, com ou sem licitação, através de empenho que é obrigatório, e de competente contrato, sendo certas as datas de todos os atos.

Mas a edição especial de uma revista, com um histórico objetivado em procedimento anterior, a revelar a existência de sua feita antiga, precedente e acabada, com a deslembração inteira das prescrições legais, não pode ser confundida, em bom senso, com o livro de uma livraria.

Na verdade o que se deseja praticar é o ato mais descaldado de liberalidade com o dinheiro público, tão reclamado em outras realizações fundamentais, em hora de crise como a presente.

Mas o ato administrativo, além do aspecto legal, se define ainda pelas dimensões da moralidade e da finalidade: É preciso que ele, ao lado da legalidade, atenda aos reclamos éticos, e se destine ao interesse coletivo.

No caso presente se desatende ao mesmo tempo a legalidade, a moralidade e a finalidade.

VOTO

Diante do exposto, eu voto novamente pela resposta negativa.
Tribunal de Contas, em 30 de setembro de 1975.

a) **Raul Viana**
Conselheiro".

VOTO DO CONSELHEIRO LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA (Vencedor)

"Consulta. Aquisição de obra editada por firma particular, do interesse do Estado. Divulgação de interesse do Estado. Licitação não exigida. Aplicação à espécie da letra "d", do parágrafo 2.º, do artigo 126, do Decreto-Lei n.º 200/67. Possibilidade.

VOTO

O Senhor Secretário Chefe da Casa Civil do Estado, depois de tecer considerações em torno de consulta anteriormente formulada a este Tribunal,

sobre a possibilidade do atual Governo reconhecer dívida oriunda do Governo anterior, atinente à publicação do livro ilustrado, denominado "PARANÁ. TERRA DE TODOS NÓS", elaborado pela editora GUAVIRA PUBLICIDADE LTDA., com sede no Rio de Janeiro, que foi respondida negativamente pela Resolução n.º 2.887/75, de fls. 35, do protocolado anexado n.º 7.762/75, volta agora a consultar sobre a viabilidade de ser adquirida a referida obra pela importância de Cr\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil cruzeiros) composta de 20.000 (vinte mil) unidades, na forma do que consta da Nota Fiscal de fls. 33, do referido protocolo anexado.

A consulta anterior sobre o reconhecimento de dívida por parte do Governo do Estado, referente à publicação da obra em questão, assim foi respondida por este Tribunal:

"O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade,

RESOLVE:

a) o Relator Conselheiro José Isfer apresentou o voto anexo, adotado na sua íntegra, pelo Auditor Antonio Brunetti;

b) o Conselheiro Raul Viana proferiu o seguinte voto: — "pela resposta negativa, porque o ato infringe, ao mesmo tempo, a Constituição e as Leis";

c) o Conselheiro João Féder, acompanhado pelo Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, proferiu o seguinte voto: — "tendo em vista que o processo não informa claramente qual o ato administrativo que se deseja praticar, voto do seguinte modo: se a administração pretende saber se é legal a realização da despesa na forma que demonstra o processo, a minha resposta é negativa. Se a administração, considerando que a obra existe, está interessada em adquiri-la, é hipótese não revelada no processo e que por isso foge à natureza da consulta";

d) o Auditor Ruy Baptista Marcondes proferiu o seguinte voto: — "responder negativamente à consulta, tendo em vista o não cumprimento das formalidades legais, para a efetivação da despesa".

Efetivamente, a consulta anterior objetivava legalizar uma situação irregular praticada pela administração, pois ali se esclarecia que o Governo anterior não obstante ter encomendado a obra, o fez sem observar as formalidades legais atinentes à espécie, pois o fez sem licitação necessária e sem a contratação formal a que estaria subordinada e, pelo óbvio, o Tribunal de Contas respondeu negativamente à consulta, eis que a contratação foi verbal, sem os referidos requisitos legais, não podendo, conseqüentemente, ser realizada a respectiva despesa de pagamento pela importância que se alegava ter sido contratada, ou seja, pela importância de Cr\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil cruzeiros).

Acresce que, agora, a nova administração do Estado, verificando o alcance da obra elaborada, pretende adquirir os seus vinte mil (20.000) exemplares dela, para natural distribuição gratuita, não só no Estado do Paraná, como nos outros Estados da Federação, para projetá-lo nacionalmente, de-

monstrando a sua pujança, o seu desenvolvimento e aquilo que aqui já se realizou para o bem do seu povo, no sentido de atrair indústrias, gente e capitais de outros recantos do país e do estrangeiro, o que parece válido e redundante, em última análise, no interesse do Estado do Paraná, o que a própria Resolução que respondeu negativamente à consulta anterior tornou possível.

Um dos exemplares da obra editada está a fls. 32, do protocolado anexado ao presente e revela o interesse na sua divulgação por parte do Estado, o que, sem sombra de dúvida possibilita a sua aquisição para distribuição.

Se a administração do Estado pretendesse uma divulgação como a em questão, quando não houvesse ainda sido editada, o procedimento para a feitura e aquisição dela, estava evidentemente sujeita ao processo inicial da licitação, sem o qual a sua contratação era eivada de vício de ilegalidade, como este Tribunal já manifestou-se quando da resposta à primeira consulta constante do referido protocolado anexo sob n.º 7.762/75, a qual foi respondida negativamente pela Resolução n.º 2.887/75.

A questão, agora, é diversa, a obra existe, a administração quer adquiri-la em benefício do Estado, a sua editora pode vendê-la a quem interessar.

É certo que a aquisição por parte do Estado, deve merecer certos cuidados, certas formalidades, entre os quais verificar se está ou não sujeita à prévia licitação.

No caso presente, não nos parece exigida a licitação para a aquisição da obra em questão, pois trata-se de matéria realizada, já consubstanciada na edição que se vê a fls. 32, do protocolo anexado, porisso exclusiva, dispondo o Decreto-Lei n.º 200/67, regente da espécie, assim:

“Artigo 126 — As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1.º — A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta Lei.

§ 2.º — É dispensável a licitação:

d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização”.

Por outro lado, o Estado não estando sujeito à licitação para a aquisição da obra em questão, face a primeira parte da letra d do parágrafo 2.º, do artigo 126, do Decreto-Lei n.º 200, citado, para adquiri-la deve verificar o seu justo valor, ou seja, se o valor pretendido pela editora corresponde ao justo ou razoável.

Para colimar tal objetivo, deve a administração designar uma Comissão no sentido de avaliar a obra, para se poder concluir do interesse do Estado em adquiri-la, muito embora a editora pretenda receber o valor de Cr\$ 1.200.000.00 (hum milhão e duzentos mil cruzeiros), ouvindo-se, também e posteriormente, a Coordenação de Comunicação Social do Poder Executivo, instituída pelo Decreto n.º 413, de 5 de maio de 1975.

Assim, verificado o justo valor da obra, ouvida a Coordenação de Comunicação Social do Poder Executivo e existindo verba própria para a aquisição, o Governo do Estado está em condições de adquiri-la, independentemente de licitação, como também ponderou a Douta Procuradoria da Fazenda, em seu parecer de fls. 5, pelo que sou pela resposta afirmativa à consulta inicial, com as cautelas aqui expostas.

É o meu voto.

Sala de Sessões, aos 30 de setembro de 1975.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Conselheiro Relator".

DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR

Processos relativos a funcionários do T.C.

Resolução: 368/75—CS

Protocolo: 9.388/75—TC

Interessado: João José Palhares

Assunto: Adicionais

Relator: Conselheiro Raul Viana

Decisão: Deferido. Unânime. Ausente o Cons. Antonio F. Rüppel. Participou da sessão o Auditor Gabriel Baron.

O funcionário acima requereu adicionais de mais 5% sobre seus vencimentos. O Conselho Superior deferiu o pedido, com base no Parecer n.º 323/75, da Assessoria Técnica, que é do seguinte teor:

"João José Palhares, já qualificado funcionalmente na inicial, requer ao Exmo. Sr. Conselheiro Presidente deste Egrégio Tribunal, a concessão dos adicionais de mais 5% (cinco por cento), à partir da data em que o mesmo completou 20 (vinte) anos de serviço público, perfazendo um total de 20% (vinte por cento) de adicionais.

A Diretoria de Pessoal e Tesouraria, às fls. 3 e 4, exarou a sua competente informação de n.º 479/75-DPT-P, nos estclarecendo que o interessado conta em sua ficha de assentamentos funcionais com o tempo total de 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias, válidos **para todos os efeitos legais**, conforme discriminação nos autos, e que os adicionais ora em exame corresponde ao quinquênio compreendido entre **02 de julho de 1970 à 02 de setembro de 1974**, data em que completou 20 (vinte) anos de efetivo exercício.

Mais adiante, a mesma Diretoria nos dá conta que o postulante no interregno acima teve os seguintes afastamentos:

a) — Faltas não justificadas, 63 (sessenta e três) dias.

b) — Licença para tratamento de saúde, 15 (quinze) dias.

Pelo acima exposto, convem observarmos quanto ao item "a", uma vez que o art. 128 e seu inciso XIX, dispõe o seguinte:

“Art. 128 — Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

XIX — faltas não justificadas, não excedentes de sessenta dias, durante um quinquênio” (grifamos).

Acontece porém, que o peticionário teve durante o 4.º (quarto) quinquênio, 63 (sessenta e três) faltas injustificadas e o limite máximo é de 60 (sessenta) faltas, excedendo de 3 (três) faltas, que deverão ser acrescentadas à data em que o interessado completou 20 (vinte) anos de efetivo exercício, de uma vez que o seu efeito é suspensivo e não interruptivo.

Assim sendo, o peticionário completou 20 anos de serviço público em data de **5 de setembro de 1974**, data em que o mesmo tem direito a mais 5% (cinco por cento) de adicionais, perfazendo o total de 20% (vinte por cento).

Desta feita, só nos cabe analisar a pretensão do funcionário, frente ao que dispõe o art. 170 da Lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970, que dispõe o seguinte:

“Art. 170 — O funcionário efetivo ou interino terá acréscimo nos vencimentos, de cinco em cinco anos de exercício, 5% (cinco por cento) até completar vinte e cinco por cento, por serviço público efetivo prestado ao Estado do Paraná”.

Pelas considerações expendidas anteriormente, somos pelo deferimento do pedido do interessado, a fim de que seja concedido o acréscimo aos seus vencimentos, do percentual de mais 5% (cinco por cento) de adicionais, à partir de **05 de setembro de 1974**, data em que o mesmo completou 20 (vinte) anos de efetivo exercício prestado ao Estado do Paraná — 4.º (quarto) quinquênio compreendido entre **02 de julho de 1970 à 05 de setembro de 1974**.

S.M.J. é o nosso parecer “sub censura”.

Assessoria Técnica, em 18/agosto/1975.

a) **Dr. Emmanuel Silveira Moura**
Aux. Instrução TC-19”

Resolução: 386/75—CS

Protocolo: 4.219/75—TC

Interessado: Tribunal de Contas do Paraná

Assunto: Provimento por acesso — lista tríplice.

Relator: Conselheiro João Féder.

Decisão: Aprovado. Unânime. Ausente o Cons. Antonio F. Ruppel. Participou da sessão o Auditor Gabriel Baron.

EMENTA — Provimento por acesso — critério de merecimento. Lista tríplice apresentada pelo Presidente do Tribunal ao Conselho Superior. Aprovada, cabendo à própria Presidência a decisão da escolha do funcionário que deverá ser provido.

Resolução: 388/75—CS

Protocolo: 7.005/75—TC

Interessado: Emmanuel Silveira Moura

Assunto: Gratificação trienal

Relator: Conselheiro José Isfer.

Decisão: Deferido, contra o voto do Cons. João Féder, que era pelo indeferimento do pedido, considerando que à época da revogação do triênio, o interessado não contava com o tempo necessário para fazer jus ao benefício. Por maioria. Ausente o Cons. Antonio F. Rüppel. Participou da sessão o Auditor Gabriel Baron.

EMENTA — Gratificação trienal. Vantagem revogada em 1969, ressalvados, todavia, os direitos adquiridos até aquela data. O interessado, ao tempo em que vigia o benefício, tinha o direito de usufruir licença especial de 6 meses, referente ao seu primeiro decênio de serviço público, completado em 1967, antes, portanto, de sua revogação, ou a incorporação em dobro desse tempo (acervo), na forma da Lei Estatutária. Não gozou a licença, mas, posteriormente, em 1971, solicitou a contagem em dobro e para todos os efeitos legais. Não há, na Lei, nenhuma proibição, nenhum impedimento, que essa contagem (acervo) retroaja, incorporando-se ao tempo em que o requerente completara o direito à mesma. Pedido deferido, observando-se a prescrição quinquenal.

IV
CADERNO MUNICIPAL

Resolução: 3.299/75—TC
Protocolo: 8.928/75—TC
Interessado: Câmara Municipal de Maringá
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Ruppel e Rafael Tatauro. Participaram da sessão os Auditores José de A. Pimpão e Gabriel Baron.

EMENTA — Consulta. Conversão em dinheiro da licença-prêmio de funcionário público municipal, com base em lei do município. Impossibilidade, tendo em vista disposição contrária da Lei Complementar n.º 2/73 — Lei Orgânica dos Municípios. Resposta negativa.

OBS: A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 4.942/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão que transcrevemos:

“PARECER N.º 4.942/75

Para receber Parecer vem a esta Procuradoria Consulta formulada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maringá, consubstanciada nos termos seguintes:

“Se há alguma ilegalidade o Prefeito Municipal converter em dinheiro uma Licença-prêmio de funcionário público municipal, uma vez que a Lei Municipal n.º 537, de 27 de setembro de 1967, em seu art. 152 diz que “O funcionário público, com direito à Licença-prêmio, poderá optar pelo gozo da mesma integralmente ou, então, pleitear a sua conversão em dinheiro, importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao seu cargo ou função”;

o Instituto de Licença-prêmio objetiva possibilitar ao funcionário, após anos de serviço, largo espaço de tempo destinado ao lazer ou variação de função, a fim de que, orgânica e mentalmente, esteja em condições de prosseguir em sua tarefa como servidor público. Por isso, as legislações dos países mais adiantados, não admitem, sob nenhum pretexto, que seus funcionários públicos ou privados deixem de gozar esse direito, havido aliás, em algumas disposições como obrigação para com o empregador.

A Lei Municipal citada na consulta portanto, deixa a desejar em seus próprios fundamentos de adequação à evolução social dos dias que atravessamos e, além disso, contraria disposições de Diploma hierarquicamente su-

perior. Referimo-nos à Lei Complementar n.º 2, de 18 de julho de 1973 — Lei Orgânica dos Municípios que, no parágrafo único do art. 87, assim reza: “Se o funcionário não quiser gozar do benefício, ficará para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro da licença que deixar de usufruir”.

Considere-se, todavia, ser a Lei Municipal, de setembro de 1967, enquanto a Lei Estadual é de julho de 1973. Se o dispositivo da norma municipal contrariar disposição expressa da Lei Estadual como é o caso automaticamente aquele cai em desuso e a Lei está ab-rogada.

Não pode, assim, o Prefeito de Maringá, com base na legislação invocada, converter em dinheiro a Licença-prêmio a que fazem jus os funcionários municipais.

É o parecer.

Procuradoria do Estado em 21 de agosto de 1975

a) Cândido Martins de Oliveira
Procurador”.

Resolução: 3.381/75—TC

Protocolo: 9.164/75—TC

Interessado: Câmara Municipal de Nova Aurora

Assunto: Requerimento.

Relator: Conselheiro Raul Viana.

Decisão: Devolvido à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Ruppel e Rafael Iatauro. Participaram da sessão os Auditores José de A. Pimpão e Gabriel Baron.

EMENTA — Requerimento. Câmara Municipal. Levantamento contábil deste Tribunal junto ao Executivo, considerando possíveis irregularidades praticadas: Prefeito não libera as dotações orçamentárias destinadas à Câmara; pedidos de informações não são atendidos; balancetes não são encaminhados em tempo hábil. Incompetência deste Órgão para decidir sobre a matéria. Devolvido o processo à origem.

Resolução: 3.488/75—TC

Protocolo: 7.497/75—TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Bocaiuva do Sul

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder.

Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Ruppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores José de A. Pimpão e Ruy B. Marcondes.

A Prefeitura acima encaminhou a seguinte consulta a este Órgão:

“Senhor Presidente:

Com a devida vênia vem a Prefeitura Municipal de Bocaiuva do Sul, através de seu prefeito, adiante assinado, perante este Egrégio Tribunal de

Contas, solicitar uma consulta ou parecer sobre o assunto que adiante se refere:

1 — É intenção desta Prefeitura firmar convênio com o Montepio dos Servidores Municipais do Brasil (doc. 1), cujo nosso objetivo é dar atendimento previdenciário ao servidor municipal dentro das seguintes normas:

2 — BENEFÍCIOS ASSEGURADOS

2.1 — Aposentadoria ao servidor municipal de Cr\$ 1.713,67, reajustável, após a contribuição de 15 anos das taxas estipuladas pelo "convênio";

2.2 — Cobertura da morte acidental do servidor municipal, após o período de carência de 90 dias, no valor de Cr\$ 6.000,00;

2.3 — Garantia da educação de um dos filhos do servidor, após sua morte, com valores especificados às fls. 4, doc. 1;

2.4 — Restituição de Cr\$ 50.000,00, após o período de 15 anos de contribuição pelo servidor municipal, em substituição a aposentadoria (opcional);

2.5 — Invalidez permanente — Cr\$ 6.000,00 em favor do servidor municipal;

3 — FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

3.1 — O fundo de assistência social é auxílio por empréstimo, após o período de 18 meses de contribuição, cujos auxílios são os seguintes:

3.2 — Auxílio Hospitalar Operatório;

3.3 — Auxílio Técnico Profissional;

3.4 — Auxílio para tratamento médico;

3.5 — Auxílio Desemprego;

3.6 — Auxílio Funeral;

3.7 — Auxílio Natalidade;

4 — DOCUMENTAÇÃO

4.1 — Anexamos junto o convênio (doc. 1), estatuto do Montepio (doc. 2), Apólice Triplíce (doc. 3) e Procuração (doc. 4), como medida esclarecedora;

5 — PARTICIPAÇÃO DA PREFEITURA

5.1 — É propósito desta Prefeitura Municipal contribuir para seus funcionários com 50% do prêmio de Cr\$ 30,00, isto é com Cr\$ 15,00, reajustáveis, pagos pela Prefeitura e Cr\$ 15,00 pagos pelo servidor municipal, com sua autorização prévia (doc. 1);

6 — A LEI

6.1 — A medida do item anterior seria em apresentar ao Legislativo Municipal uma Lei em que autorizasse o Poder Executivo abrir o crédito especial (p/este ano), destinado a complementação do pagamento de 50% do prêmio do seguro e mgrupo, bem como, concomitantemente, autorização para assinar o convênio (doc. 1), para cujo procedimento solicitamos o valioso parecer, cuja medida só será tomada mediante parecer favorável desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Certo de estarmos convencidos no propósito de habilitar o servidor municipal junto ao Montepio dos Servidores Municipais do Brasil, dos benefícios

vantagens e encargos que lhe oferece, solicitamos deste Egrégio Tribunal o conselho e o valioso parecer que o caso requer, no qual pautaremos nossa ação.

Permita-me agradecer, antecipadamente, pela tolerância.

Com o devido respeito e consideração.

Cordialmente,

a) **Gueris Alberti**
Prefeito Municipal de Bocaiuva do Sul”.

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 5.088/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos;

“PARECER N.º 5.088/75

Vem a Parecer desta Procuradoria do Estado, consulta formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Bocaiuva do Sul, neste Estado, sobre a possibilidade de firmar Convênio com o Montepio dos Servidores Municipais do Brasil, com objetivo de dar atendimento previdenciário aos servidores públicos municipais, dentro das normas especificadas às fls. 1 e fls. 2.

Diz, ainda, a Consulta ser propósito da Prefeitura contribuir com 50% de prêmio e que, para tanto, a Câmara Municipal aprovaria Lei Municipal autorizando a abertura de crédito especial para fazer face a despesa.

Ocorre, todavia, que, não havendo regime previdenciário próprio, os funcionários municipais, estão integrados e protegidos pela Previdência Nacional, como contribuintes do Instituto Nacional de Previdência Social. Deste, estão excluídos apenas “os servidores civis e militares da União e Territórios, bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regimes próprios de previdência”, de acordo com o disposto no art. 3.º da Lei 3.807. Em face disso, o Município cumpre sua obrigação previdenciário para com seus funcionários, através do órgão Federal, o I.N.P.S.

Cremos, pois, que pretender contribuir com 50% do prêmio, para segurar em grupo seus funcionários junto a entidade previdenciária particular, seria liberalidade excessiva, mormente no instante em que os Municípios reclamam melhores condições financeiras e econômicas.

Evidentemente, nada impede que funcionários façam contrato de seguro em grupo com entidades previdenciárias particulares. Como, também, nada impede que, autorizada pelo servidor, faça a administração desconto em folha de pagamento com aquele objetivo. O que não nos parece, nem aconselhável a nem prudente é que a administração contribua na forma como vem formulada a consulta.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 27 de agosto de 1975.

a) **Cândido M. de Oliveira**
Procurador”

Resolução: 3.513/75—TC

Protocolo: 9.655/75—TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Londrina

Assunto: Consulta.

Relator Auditor José de Almeida Pimpão.

Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Ruppel e Rafael Iatauro (férias). Participou da sessão o Auditor Ruy B. Marcondes.

A Prefeitura acima encaminhou a seguinte consulta a este órgão:

"Prezado Senhor,

Servimo-nos do presente para endereçar a essa Egrégia Corte a seguinte consulta:

A Lei Municipal n.º 2.356, de 03 de junho de 1975, estabelece em seu artigo 1.º, item I, que a despesa pública, além do regime ordinário ou comum far-se-á:

"I — pelo regime de adiantamento, que consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, nos casos expressamente definidos nessa lei, que não possam ou não convenham subordinar-se ao processo ordinário ou comum".

Os itens III e IV, do artigo 3.º, do mesmo diploma legal, dispõem que poderão realizar-se, no regime de adiantamento, os seguintes gastos:

"III — diária e ajuda de custo

IV — transporte em geral".

Contudo o § 2.º, do artigo 6.º, da Lei ora em exame, determinou que os prazos de aplicação dos adiantamentos, bem como as diárias e ajudas de custo e os limites das despesas miúdas de pronto pagamento, serão estabelecidos pelo Executivo Municipal.

Diante do exposto, comparecemos, com a devida vênia, à presença de Vossa Excelência com a finalidade de indagar se é correto o estabelecimento, por decreto dos valores correspondentes a diárias e ajudas de custo e bem assim os respectivos reajustamentos, quando estes se fizerem necessários.

Na expectativa de um pronunciamento desse Tribunal, sobre o assunto objeto da presente consulta, aproveitamos para reafirmar os nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Cordiais Saudações,

a) José Richa

Prefeito Municipal"

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 5.222/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos: "

"PARECER N.º 5.222/75

Vem a esta Procuradoria do Estado, para análise e Parecer, consulta formulada pelo Sr. Prefeito Municipal de Londrina ao Egrégio Tribunal de Contas sobre a possibilidade de o estabelecimento, por Decreto dos valores correspondentes a diárias e ajudas de custo, bem como respectivos reajus-

tamentos, devidos a funcionários públicos municipais, considerando-se o disposto no parágrafo 2.º do artigo 6.º da Lei Municipal n.º 2.356, de 3 de julho de 1975.

Esse diploma legal disciplina, dentro das atribuições conferidas aos Municípios pela Lei Orgânica, as autorizações de adiantamentos de numerários de caixa a servidores, dá normas de procedimento sobre a matéria em pauta e diz no dispositivo citado que os prazos de aplicação de adiantamentos, bem como, as diárias e ajudas de custo e os limites das despesas miúdas de pronto pagamento, serão estabelecidos pelo Executivo Municipal.

Por outro lado, a Lei Complementar n.º 2, de 18/06/73, no seu artigo 78, parágrafo 2.º, diz que, não havendo Estatuto para os funcionários públicos municipais, deverão ser aplicados, no que não colidirem com a legislação municipal, os dispositivos dos Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado. Este, no artigo 191, afirma que "As diárias serão arbitradas e concedidas dentro dos limites dos créditos orçamentários e de acordo com a regulamentação competente".

Isto posto, entendemos, que se deva responder positivamente a consulta de fls. 5, isto é, em face do que consta do artigo 6.º, parágrafo 2.º da Lei Municipal n.º 2.356, de 3 de junho de 1975, e ainda, dos dispositivos da Lei Complementar n.º 2 e da Lei n.º 6.174, de 16/11/70, é correto o estabelecimento por Decreto do Chefe do Poder Público Municipal, dos valores correspondentes a diárias e ajudas de custo e bem assim os respectivos reajustamentos, respeitados, evidentemente, os limites dos créditos orçamentários.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 2 de setembro de 1975.

a) **Cândido Martins de Oliveira**
Procurador".

Resolução: 3.624/75—TC

Protocolo 9.722/75—TC

Interessado: Câmara Municipal de Florestópolis.

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro Raul Viana.

Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores José de A. Pimpão e Ruy B. Marcondes.

A Câmara Municipal acima encaminhou consulta a este Órgão, envolvendo questão de acumulação de cargos. O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 5.303/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

"PARECER N.º 5.303/75

O Presidente da Câmara Municipal de Florestópolis, formula consulta a este Tribunal através do explanado na peça vestibular, abaixo transcrita:

"Senhor Presidente

Com o presente venho solicitar de V. Excia., informar esta Câmara Municipal, com referência a Vereador que ocupa outro cargo conforme passo a relatar abaixo:

A Senhorita Maria Helena Souza, é Vereadora nesta Câmara Municipal exercendo suas atividades é também Professora Municipal, lotada no Quadro de Funcionários Municipais regida pelo regime C.L.T. com vencimentos mensais de Cr\$ 362,90 (Professora Leiga), na Escola Rural.

Poderá a Senhorita Maria Helena Souza exercer os dois cargos sem prejuízos de seus vencimentos?

Pedimos a V. Excia por intermédio desse Tribunal de Contas do Estado uma resposta concreta para que possamos ter uma solução positiva.

Sem outro objetivo e esperando uma resposta ao exposto acima, agradecemos e aproveitamos do ensejo para apresentar as minhas mais elevada estima e distinta consideração.

Sobre a matéria, dispõe o art. 54 e incisos da Lei Complementar n.º 2, de 18 de julho de 1973:

"Art. 54 — O servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador, ficará sujeito às seguintes normas:

I — quando o mandato for remunerado, deverá afastar-se do cargo ou função, durante os períodos de sessão e optar pelos vencimentos ou subsídios, contando-se o tempo de serviço público apenas para fins de aposentadoria e promoção por antigüidade.

II — sendo o mandato gratuito e havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço nos dias de sessões, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do seu cargo ou função".

Até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 25, de 02 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de vereadores, somente fariam jús à remuneração os vereadores da Capital e dos Municípios onde a população fosse superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes, nos termos dos limites e critérios fixados em lei complementar.

No caso do município ora interessado, o mandato de vereador era gratuito, e como tal a servidora noticiada no expediente de fls. 2 teria de se sujeitar às limitações discriminadas no inciso II, do artigo retro citado.

Com o advento da nova legislação sobre a espécie, a funcionária deverá observar as determinações do preceito estabelecido no inciso I do art. 54, da Lei Complementar n.º 2, de 18/06/73.

Ante o exposto, opinamos no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas se manifeste à consulente, nos termos deste Parecer.

Procuradoria do Estado, em 05 de setembro de 1975.

a) **Ubiratan Pompeo Sá**
Procurador".

Resolução: 3.637/75—TC
Protocolo: 10.517/75—TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Londrina.
Assunto: Contrato de empréstimo.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores José A. Pimpão e Ruy B. Marcondes.

EMENTA — Contrato de empréstimo. Prefeitura Municipal e Banco do Estado do Paraná S/A. Falta no processo, de que o termo tenha sido publicado no Diário Oficial do Estado ou Órgão da imprensa local ou regional, na forma de disposição constante do art. 100, da Lei Complementar n.º 2/73 — Lei Orgânica dos Municípios. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade;

“Art. 100 — A publicação dos atos municipais, salvo onde houver imprensa oficial, será feita preferencialmente em órgão da imprensa local ou regional e afixação na sede da Prefeitura.

Resolução: 3.683/75—TC
Protocolo: 10.828/75—TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Apucarana
Assunto: Contrato de empréstimo.
Relator: Conselheiro Raul Viana
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores José de A. Pimpão e Ruy B. Marcondes.

EMENTA — Contrato de empréstimo. Banco Nacional de Habitação — Banco do Estado do Paraná S/A e Prefeitura Municipal — Execução de obras de infra-estrutura de conjunto habitacional. Garantia do município — vinculação de receita do Imposto de Circulação de Mercadorias — ICM —. Falta, no processo, de que o termo tenha sido publicado na Imprensa Oficial, bem como da anuência do Poder Legislativo Municipal, à garantia dada pelo Município.

V
LEGISLAÇÃO

PORTARIA N.º 9, DE 28 DE JANEIRO DE 1974

Atualiza a discriminação da despesa por funções, de que tratam o inciso I do § 1.º do artigo 2.º e § 2.º do artigo 8.º, ambos da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e estabelece normas para o seu desdobramento.

O Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõe o art. 180 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, combinado com o art. 113 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, considerando a necessidade de estabelecer um esquema de classificação que forneça informações mais amplas sobre as programações de governo, inclusive para implementação do processo integrado de planejamento e orçamento, e, ao mesmo tempo, uniformizar a terminologia a níveis de Governo da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, na forma determinada na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

RESOLVE:

I — As funções do Governo a que se refere o item I do § 1.º do artigo 2.º da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, discriminadas no Anexo n.º 5 da mesma lei, passam a ser as constantes do Anexo que acompanha esta Portaria, desdobradas em programas e subprogramas. *

II — Os subprogramas, programas e funções, relacionados no Anexo, foram ordenados em razão da tipicidade existente entre os mesmos; porém um subprograma poderá ser classificado no programa que melhor atenda à orçamentação e ao planejamento, obedecida a mesma regra quanto aos programas, em relação às funções.

III — Os subprogramas serão, em cada área de Governo, obrigatoriamente desdobrados em projetos e atividades, estabelecidos segundo as suas respectivas necessidades de programação.

IV — Para os efeitos desta Portaria, entende-se por:

a) PROJETO um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto final que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do Governo;

* Ver a Portaria n.º 4/75, adiante.

b) ATIVIDADE, um instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação do Governo.

V — Nas leis orçamentárias e nos balanços serão identificados, obrigatoriamente, a unidade orçamentária e o seu programa de trabalho, em termos de funções, programas, subprogramas projetos e atividades.

VI — O código de identificação da unidade orçamentária será estabelecido em cada área de Governo antecedendo a codificação do programa de trabalho.

VII — A identificação do programa de trabalho será feita de acordo com os códigos constantes do Anexo a esta Portaria, obedecendo a seguinte ordem:

- a) 1.º e 2.º dígitos, identificando a função;
- b) 3.º e 4.º dígitos, identificando o programa;
- c) 5.º, 6.º, 7.º e 8.º dígitos, identificando o subprograma;
- d) 9.º dígito e seguintes, para identificação do projeto ou da atividade, conforme codificação local, separados do 8.º dígito por um ponto.

VIII — O 8.º dígito será 1 ou 2, conforme o que se seguir no programa de trabalho for projeto ou atividade, respectivamente.

IX — Quando a lei orçamentária contiver a dotação global denominada "RESERVA DE CONTINGÊNCIA", permitida para a União no artigo 91 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967 ou em legislação local nas demais esferas de Governo, esta será identificada pelo Código 99999999, inscrito após o da unidade orçamentária responsável pelo controle de sua utilização como recurso para a abertura de créditos suplementares.

X — Os órgãos e entidades da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão propor, se julgarem necessário à sua programação orçamentária, a criação de novos programas e/ou subprogramas.

XI — Fica delegada competência ao Secretário de Orçamento e Finanças deste Ministério para a permanente atualização da classificação e codificação estabelecidas nesta Portaria, decidindo quanto à oportunidade e conveniência técnica da exclusão ou inclusão de programas e subprogramas no Anexo ora aprovado.

XII — Os quadros demonstrativos que deverão acompanhar a lei orçamentária em decorrência desta Portaria, bem como os referentes às demonstrações de despesas realizadas, serão estabelecidos em ato da Secretaria de Orçamento e Finanças deste Ministério, a qual expedirá, também, instruções e prestará assistência técnica sempre que necessária para a implementação das presentes disposições, inclusive ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, à medida que for solicitada.

XIII — As funções, programas e subprogramas ora estabelecidos, bem como seus respectivos códigos, deverão integrar os orçamentos da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios de Capital e dos que contem mais de 200.000 habitantes, elaborados para o exercício financeiro de 1975 e seguintes, os quais atenderão, também, às demais disposições contidas na presente Portaria.

XIV — Os Municípios que contem menos de 20.000 habitantes deverão atender ao disposto nesta Portaria a partir de seus orçamentos elaborados para o exercício de 1976.

XV — O Distrito Federal, os Estados, os Municípios de Capital e os de população superior a 200.000 habitantes deverão enviar à Secretaria de Orçamento e Finanças, deste Ministério, o elenco de seus projetos e atividades, codificados em conjunto com os subprogramas, programas e funções a que estiverem subordinados, na forma ora estabelecida, até 6 (seis) meses após a data da publicação desta Portaria.

XVI — Juntamente com o elenco de projetos e atividades deverão enviar, também, a correspondência dos novos código e títulos com os que estão sendo utilizados em suas leis orçamentárias para o exercício financeiro de 1974.

XVII — Para Municípios com menos de 200.000 habitantes, o praxo fixado no item XV desta Portaria é de 16 (dezesesseis) meses.

João Paulo dos Reis Velloso
Ministro

PORTARIA N.º 20. DE 10 DE JULHO DE 1974

O Secretário de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, em cumprimento ao que dispõe o item XII da Portaria Ministerial n.º 9, de 28 de janeiro de 1974,

RESOLVE:

I — Estabelecer os modelos anexos, obrigatórios para apresentação dos demonstrativos da despesa, de que tratam os incisos IV, do § 1.º e II, do § 2.º, do Artigo 2.º conjugado com o Artigo 8.º da Lei n/ 4.320, de 17 de março de 1964, em decorrência das alterações introduzidas pela mencionada Portaria n.º 9/74.

Anexo I — “Programa de Trabalho” — constando de:

Quadro a — demonstrativo do programa de trabalho de cada unidade orçamentária e da despesa prevista para a sua execução, discriminado a nível de função, programa, subprograma, projeto e atividade.

Quadro b — demonstrativo da despesa prevista para o órgão discriminada a nível de função, programa e subprograma. Este quadro é obtido pela consolidação dos quadros “a”.

Quadro c — demonstrativo da despesa prevista para o governo discriminada a nível de função, programa e subprograma. Este quadro é obtido pela consolidação dos quadros “b”.

Quadro d — demonstrativo da despesa prevista para o governo, por função, programa e subprograma, classificada, também, pelas categorias econômicas, ou seja, a nível de Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Anexo II — “Natureza da Despesa” — constando de:

Quadro a — demonstrativo da despesa por unidade orçamentária, classificada segundo as categorias econômicas, elementos, subelementos e itens.

Quadro b — demonstrativo da consolidação geral da despesa do governo, classificada segundo as categorias econômicas, elementos, subelementos e itens.

II — Os anexos ora aprovados substituem os anexos n.ºs 2, no tocante à parte de despesa e 6, 7, 8 e 9, da Lei n.º 4.320/64.

III — Ficam mantidos os demais quadros anexos à Lei n.º 4.320/64.

Antonio Alves de Oliveira Neto
Secretário de Orçamento e Finanças

ANEXO I — (quadro a)

Cr\$ 1.00

ÓRGÃO:	PROGRAMA DE TRABALHO
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA :	

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL

TOTAL 

--	--	--

Cr\$ 1,00

ANEXO I - (quadro b)

PROGRAMA DE TRABALHO DO ORGAO

ORGAO :

TOTAL	ATIVIDADES	PROJETOS	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO



TOTAL

--	--	--

PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO
DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES, PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS POR PROJETOS E ATIVIDADES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	TOTAL	➤		

PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO
DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES, PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS POR CATEGORIAS ECONOMICAS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	CORRENTES	CAPITAL	TOTAL
	TOTAL	⇒		

ANEXO II — (quadro a)

Cr\$ 1,00

ÓRGÃO :	NATUREZA DA DESPESA
UNIDADE ORÇAMENTARIA :	

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	SUBELEMENTO E ITEM	ELEMENTO	CATEGORIA ECONOMICA
Pessoal e encargos sociais	Outras despesas correntes	Total das despesas correntes	Investimentos	Inversões financeiras
			Transferências de capital	Total das despesas de capital
				Total geral

NATUREZA DA DESPESA — CONSOLIDAÇÃO GERAL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			SUBELEMENTO E ITEM	ELEMENTO	CATEGORIA ECONOMICA		
Pessoal e encargos sociais	Outras despesas correntes	Total das despesas correntes		Investimentos	Inversões financeiras	Transferências de capital	Total das despesas de capital	Total geral

PORTARIA N.º 04 DE 12 DE MARÇO DE 1975

O Subsecretário de Orçamento e Finanças, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, conforme delegação de competência contida no item XI da Portaria Ministerial n.º 9, de 28 de janeiro de 1974.

RESOLVE:

I — Atualizar a classificação de despesa estabelecida na Portaria Ministerial n.º 9, de 28 de janeiro de 1974, para a forma constante do Anexo que acompanha esta Portaria.

II — O 8.º dígito do código de identificação do programa de trabalho será 1, 3, 5 ou 7 para identificar os projetos e 2, 4, 6 ou 8 para as atividades.

III — A classificação constante do Anexo que acompanha esta Portaria, com seus respectivos códigos, será utilizado nos Orçamentos da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, elaborados para os exercícios financeiros de 1976 e seguintes.

Antonio Alves de Oliveira Neto
Subsecretário

ANEXO A PORTARIA N.º 9, DE 28 DE JANEIRO DE 1974
Atualizado pela Portaria n.º 04 de 12 de março de 1975

**CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA
CÓDIGO E ESTRUTURA**

Código	Funções	Código	Programas	Código	Subprogramas
01	LEGISLATIVA				
		01	PROCESSO LEGISLATIVO		
				001x	Ação Legislativa
		02	FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA EXTERNA		
				002x	Controle Externo
02	JUDICIARIA				
		04	PROCESSO JUDICIARIO		
				013x	Ação Judiciária
				014x	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário
				015x	Custódia e Reintegração Social
03	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO				

07 ADMINISTRAÇÃO

- 020x Supervisão e Coordenação Superior
- 021x Administração Geral
- 022x Documentação e Bibliografia
- 023x Divulgação Oficial
- 024x Processamento de Dados
- 025x Edificações Públicas

08 ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

- 030x Administração de Receitas
- 031x Assistência Financeira
- 032x Controle Interno
- 033x Dívida Interna
- 034x Dívida Externa
- 035x Participação Societária

09 PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

- 040x Planejamento e Orçamentação
- 042x Ordenamento Econômico-Financeiro
- 043x Organização e Modernização Administrativa

10 CIÊNCIA E TECNOLOGIA

- 050x Pesquisas Científicas e Tecnológicas
- 051x Meteorologia e Climatologia
- 052x Astronomia e Geofísica
- 053x Informações Científicas e Tecnológicas

04 AGRICULTURA

13 ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA

- 066x Reforma Agrária
- 067x Colonização

14 PRODUÇÃO VEGETAL

- 075x Defesa Sanitária Vegetal
- 076x Corretivos e Fertilizantes
- 077x Irrigação
- 078x Mecanização Agrícola
- 080x Sementes e Mudas

15 PRODUÇÃO ANIMAL

- 087x Defesa Sanitária Animal
- 088x Desenvolvimento Animal
- 089x Desenvolvimento da Pesca

16 ABASTECIMENTO

- 094x Estoques Reguladores
- 095x Armazenamento e Silagem
- 096x Modernização do Sistema de Distribuição
- 097x Inspeção, Padronização e Classificação de Produtos
- 098x Execução da Política de Preços Agrícolas

17 PRESERVAÇÃO DE RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS

- 103x Proteção à Flora e à Fauna
- 104x Reflorestamento
- 105x Conservação do Solo

18 PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL

- 110x Cooperativismo
- 111x Extensão Rural
- 112x Promoção Agrária

05 COMUNICAÇÕES

21 COMUNICAÇÕES POSTAIS

- 127x Serviços Postais Convencionais
- 128x Serviços Postais Especiais

22 TELECOMUNICAÇÕES

- 134x Telefonia
- 135x Telegrafia
- 136x Serviços Especiais de Telecomunicações
- 137x Radiodifusão
- 138x Cabodifusão

06 DEFESA NACIONAL
E SEGURANÇA PÚBLICA

26 DEFESA AÉREA

- 160x Operações Aéreas

- 27 DEFESA NAVAL
163x Operações Navais
- 28 DEFESA TERRESTRE
166x Operações Terrestres
- 29 SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES
169x Serviços de Informação e Contra-
-Informação
- 30 SEGURANÇA PÚBLICA
174x Policiamento Civil
177x Policiamento Militar
178x Defesa Contra Sinistros
179x Serviços Especiais de Segurança
- 07 DESENVOLVIMENTO REGIONAL
- 34 PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO NACIONAL — PIN
180x Programação Especial
- 35 PROGRAMA DE REDISTRIBUIÇÃO DE TERRAS E
DE ESTÍMULO A AGRO-INDÚSTRIA DO NORTE E
DO NORDESTE — PROTERRA
- 36 PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO
OESTE-PRODOESTE
- 37 PROGRAMA ESPECIAL PARA O VALE DO SÃO
FRANCISCO — PROVALE
- 38 PROGRAMAÇÃO A CARGO DE ESTADOS E MUNI-
CÍPIOS
181x Transferências Financeiras a Esta-
dos e Municípios
- 39 DESENVOLVIMENTO DE MICRO-REGIÕES
- 40 PROGRAMAS INTEGRADOS
- 08 EDUCAÇÃO E CULTURA
- 42 ENSINO DE PRIMEIRO GRAU
188x Ensino Regular
190x Educação Pré-Escolar

43 ENSINO DE SEGUNDO GRAU

- 196x Formação para o Setor Primário
- 197x Formação para o Setor Secundário
- 198x Formação para o Setor Terciário
- 199x Ensino Polivalente

44 ENSINO SUPERIOR

- 205x Ensino de Graduação
- 206x Ensino de Pós-Graduação
- 207x Extensão Universitária
- 208x Campus Universitário
- 209x Ensino de Curta Duração

45 ENSINO SUPLETIVO

- 213x Cursos de Suplência
- 214x Cursos de Suprimento
- 215x Cursos de Qualificação
- 216x Cursos de Aprendizagem
- 217x Treinamento de Recursos Humanos

46 EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

- 223x Educação Física
- 224x Desporto Amador
- 227x Desporto Profissional
- 228x Parques Recreativos e Desportivos

47 ASSISTÊNCIA A EDUCANDOS

- 234x Associativismo Estudantil
- 235x Bolsas de Estudo
- 236x Livro Didático
- 237x Material de Apoio Pedagógico
- 238x Residência para Educandos

48 CULTURA

- 246x Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico
- 247x Difusão Cultura

49 EDUCAÇÃO ESPECIAL

- 252x Educação Compensatória
- 253x Educação Precoce

09 ENERGIA E RECURSOS MINERAIS

51 ENERGIA ELÉTRICA

- 263x Geração de Energia Hidrelétrica
- 264x Geração de Energia Termelétrica
- 265x Geração de Energia Termonuclear
- 266x Geração de Energia Não-Convencional
- 267x Transmissão de Energia Elétrica
- 268x Distribuição de Energia Elétrica
- 269x Eletrificação Rural
- 270x Geração de Energia Nucleoelétrica

52 PETRÓLEO

53 RECURSOS MINERAIS

- 289x Prospecção e Avaliação de Jazidas
- 290x Extração e Beneficiamento
- 292x Levantamentos Geológicos

54 RECURSOS HÍDRICOS

- 296x Estudos e Pesquisas Hidrológicas
- 297x Regularização de Cursos d'Água

55 CARVÃO MINERAL

56 XISTO

10 HABITAÇÃO E URBANISMO

57 HABITAÇÃO

- 316x Habitações Urbanas
- 317x Habitações Rurais

58 HABITAÇÃO

- 323x Planejamento Urbano

59 REGIÕES METROPOLITANAS

60 SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

- 325x Limpeza Pública
- 326x Serviços Funerários
- 327x Iluminação Pública
- 328x Parques e Jardins

11 INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

62 INDÚSTRIA

- 346x Promoção Industrial
- 347x Produção Industrial
- 348x Importação de Insumos Industriais

63 COMÉRCIO

- 353x Comercialização
- 354x Promoção Interna do Comércio
- 355x Promoção Externa do Comércio

64 SERVIÇOS FINANCEIROS

- 361x Seguros e Capitalização
- 362x Serviços Bancários e Financeiros

65 TURISMO

- 363x Promoção do Turismo
- 364x Empreendimentos Turísticos

66 NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

- 374x Marcas e Patentes
- 375x Metrologia
- 376x Registro de Empresas

12 RELAÇÕES EXTERIORES

72 POLÍTICA EXTERIOR

- 410x Relações Diplomáticas
- 411x Cooperação Internacional

13 SAÚDE E SANEAMENTO

75 SAÚDE

- 427x Alimentação e Nutrição
- 428x Assistência Médica e Sanitária
- 429x Controle e Erradicação das Doenças Transmissíveis
- 430x Fiscalização e Inspeção Sanitária
- 431x Produtos Profiláticos e Terapêuticos

76 SANEAMENTO

- 447x Abastecimento d'Água
- 448x Saneamento Geral
- 449x Sistemas de Esgotos

77 PROTEÇÃO AO MEIO-AMBIENTE

- 445x Defesa Contra a Erosão
- 456x Controle da Poluição
- 457x Defesa Contra as Secas
- 458x Defesa Contra as Inundações
- 459x Recuperação de Terras

14 TRABALHO

79 SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO

- 479x Normatização e Fiscalização da Proteção no Trabalho
- 480x Prevenção do Acidente do Trabalho

80 RELAÇÕES DO TRABALHO

- 473x Associativismo e Sindicalismo
- 474x Fiscalização do Exercício Profissional
- 475x Fiscalização das Relações de Trabalho
- 477x Ordenamento do Emprego e do Salário
- 478x Serviço Social

15 ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

81 ASSISTÊNCIA

- 483x Assistência ao Menor
- 484x Assistência ao Silvicola
- 485x Assistência à Velhice
- 486x Assistência Social Geral
- 487x Assistência Comunitária

82 PREVIDÊNCIA

- 492x Previdência Social Geral
- 493x Previdência Social Rural
- 494x Previdência Social ao Servidor Público
- 495x Previdência Social a Inativos e Pensionistas.

83 PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

84 PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO
SERVIDOR PÚBLICO

16 TRANSPORTE

87 TRANSPORTE AEREO

- 523x Infraestrutura Aeroportuária
- 524x Controle e Segurança de Tráfego
Aéreo
- 525x Serviços de Transporte Aéreo

88 TRANSPORTE RODOVIARIO

- 531x Rodovias
- 532x Terminais Rodoviários
- 534x Estradas Vicinais
- 535x Controle e Segurança de Tráfego
Rodoviário
- 536x Serviços de Transporte Rodoviário

89 TRANSPORTE FERROVIARIO

- 542x Ferrovias
- 543x Terminais Ferroviários
- 544x Controle e Segurança de Tráfego
Ferroviário
- 545x Serviços de Transporte Ferroviário

90 TRANSPORTE HIDROVIARIO

- 562x Portos e Terminais Fluviais e La-
custres
- 563x Portos e Terminais Marítimos
- 564x Controle e Segurança de Tráfego
Hidroviário
- 565x Serviços de Transporte Marítimo
- 566x Serviços de Transporte
Fluvial e Lacustre
- 567x Hidrovias

91 TRANSPORTE URBANO

- 571x Serviços de Transporte Urbano
- 572x Transporte Metropolitano
- 573x Controle Segurança de Tráfego Ur-
bano
- 574x Vias Expressas
- 575x Vias Urbanas
- 576x Vias Intermodais

92 CORREDORES DE TRANSPORTE

93 TRANSPORTES ESPECIAIS

580x Dutos

- Observações: I — Ao ser aplicado o código do Subprograma o X será substituído por:
- 0, quando se tratar do total do Subprograma;
 - 1, 3, 5 ou 7, quando a seguir constar código de Projeto;
 - 2, 4, 6 ou 8, quando a seguir constar código de Atividade.
- II — Os Programas 35, 36, 37, 39, 40, 52, 55, 56; 59; 83, 84 e 92 não possuem Subprogramas típicos, devendo, porém, serem desdobrados em Subprogramas em conformidade com as ações que serão desenvolvidas.

VI
APENDICE

OFÍCIO CIRCULAR 9/75

Curitiba, 30 de setembro de 1975.

Senhor Prefeito.

É do conhecimento de Vossa Senhoria o trabalho do Tribunal de Contas do Paraná, na área dos municípios, visando a estreitar relações e contribuir para o melhor entendimento de matéria de interesse recíproco.

Na realidade, a gestão administrativa de uma Prefeitura é tarefa complexa e de alta responsabilidade, envolvendo assuntos de indagação jurídica, contábil, econômica, social e política.

Neste contexto, a Corte de Contas tem prestado efetivo serviço aos municípios do Estado, através da elaboração de documentos técnico-didáticos, realização de encontros nas sedes das micro-regiões, cursos internos de capacitação para contadores municipais, comunicações oficiais intensas e divulgação de decisões da instituição, numa apreciável integração Tribunal-Município.

Ocorre, porém, que nos últimos 5 anos Prefeituras não deram pleno atendimento aos dispositivos que regem a mecânica para Prestação de Contas (encaminhamento de documentação exigida para a análise). Por outro lado, tem sido sistemática a remessa incompleta de quadros de balanços, o que tem prejudicado, sobremaneira, o ritmo administrativo deste Tribunal, aumentado seus custos operacionais pelas comunicações expedidas e diligências determinadas e contribuído para a demora de decisões sobre tais contas.

Com o objetivo de disciplinar a atuação do Órgão de Contas no campo municipal e tendo em vista os fatos expostos, levamos ao conhecimento de Vossa Senhoria que, a partir do ano de 1976, o Parecer Prévio será feito com base nos documentos remetidos no decorrer do exercício (balancetes, orçamento, cópia de leis, decretos, convênios e outros previstos no Provimento 1/70-T.C.), bem como nos quadros de balanços e demais elementos complementares que serão recebidos até o prazo constitucional de 31 de março.

Frisamos, ainda, que, em decorrência dessa norma, esta Corte não mais solicitará às Municipalidades complementação de suas prestações de Contas.

Desta maneira, o Tribunal toma a liberdade de solicitar que a Prestação de Contas dessa Prefeitura, relativa ao exercício financeiro de 1975 e seguintes, ao ser encaminhada a este órgão, esteja composta dos documentos a seguir enumerados:

1. Relatório Circunstanciado das atividades financeiras e econômicas desenvolvidas durante o exercício.
2. Despesas por Funções segundo as categorias econômicas — Anexo n.º 6.
3. Despesas por Categorias Econômicas segundo as funções — Anexo n.º 7.
4. Despesas por Unidades Orçamentárias segundo as categorias econômicas — Anexo n.º 8.
5. Despesas por Unidades Orçamentárias segundo as funções — Anexo n.º 9.
6. Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada — Anexo n.º 10.
7. Comparativo da Despesa autorizada com a Realizada — Anexo n.º 11.
8. Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas — Anexo n.º 1.
9. Balanço Orçamentário — Anexo n.º 12.
10. Cópias de Leis e Decretos, salvo se já foram remetidas durante o exercício.
11. Quadro das alterações orçamentárias, conforme modelo anexo.
12. Balanço Financeiro — Anexo n.º 13.
13. Relação nominal dos credores em Restos a Pagar e/ou outras contas integrantes do Passivo Financeiro.
14. Termo de Conferência de Caixa.
15. Conciliações Bancárias.
16. Extratos de contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12.
17. Demonstração das Variações Patrimoniais — Anexo n.º 15
18. Demonstrativo **sintético** das **contas** componentes do Ativo Financeiro — Realizável e do Ativo Permanente, contendo o saldo inicial, inscrições e baixas no exercício e o saldo do encerramento do balanço (formulário nos moldes do Anexo n.º 17).
19. Relação **analítica** discriminativa dos **bens** inscritos nas contas do Ativo Permanente, até o exercício anterior, os incorporados e os baixados no exercício e o saldo final.
20. Demonstrativo **sintético** dos Devedores em Dívida Ativa, especificando o saldo anterior, as inscrições e baixas ocorridas no exercício e o saldo que se transfere para o exercício subsequente, (sem discriminar o tributo).
21. Relação dos materiais existentes no almoxarifado, se for o caso.
22. Balanço Patrimonial — Anexo n.º 14.
23. Demonstração da Dívida Fundada Interna — Anexo n.º 16.
24. Demonstração da Dívida Flutuante — Anexo n.º 17.
25. Relação dos Devedores constantes do Realizável.
26. Prestação de Contas da Câmara Municipal, quando as suas despesas não forem contabilizadas no Executivo.

27. Prestação de Contas das Autarquias Municipais.
28. Prestação de Contas dos Fundos Municipais porventura existentes.
29. Quadro de Servidores e Contratados.
30. Atestado de registro, no CRC, do responsável pela Contabilidade.

A medida administrativa ora proposta, por outro lado, tem por objetivo acelerar o exame técnico das contas municipais e oferecer maior tranqüilidade à administração dos Municípios, fatores que, temos certeza, vêm ao encontro das reivindicações dos Executivos e Legislativos do Paraná.

Nacim Bacilla Neto
Presidente

M O D E L O

ÓRGÃO: — PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEMONSTRAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTARIAS

EXERCÍCIO DE: — 1975

Leis N.º e Data	Decretos N.º e Data	Créditos Adicionais Suplementares Especiais	Recursos Indicados (Art. 43-L.F. n.º 4.320/64)				
			I - Superavit	II - Excesso	III - Anulação	IV - Ope- ração de Crédito	
30/74 — Orç.	2 de 5/07/75	10.000,00	10.000,00				
7 de 8/08/75	4 de 10/08/75	20.000,00			20.000,00		
30/74 — Orç.	7 de 25/09/75	150.000,00				150.000,00	
30/74 — Orç.	10 de 5/12/75	30.000,00		30.000,00			
	TOTAIS	190.000,00	20.000,00	10.000,00	30.000,00	20.000,00	150.000,00

Em, 31 de dezembro de 1975

Antonio Rosa
Tec. Contab. CRC/PR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros:	Nacim Bacilla Neto	Presidente
	Leonidas Hey de Oliveira	Vice-Presidente
	Rafael Iatauro	Corregedor Geral
	Raul Viana	
	José Isfer	
	Antonio Ferreira Rüppel	
	João Féder	

CORPO ESPECIAL

Auditores: José de Almeida Pimpão
Gabriel Baron
Aloysio Blasi
Antonio Brunetti
Ruy Baptista Marcondes
Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Ezequiel Honório Vialle — Procurador Geral
Alide Zenedin
Luiz Fernando Van Erven Van Der Broock
Cândido Manuel Martins de Oliveira
Ubiratan Pompeo Sá
Armando Queiroz de Moraes
Zacharias Emiliano Seleme
Antonio Nelson Vicira Calabresi

CORPO INSTRUTIVO

Secretário Geral: Moacyr Collita
Subsecretário Geral: Martiniano Maurício Camargo Lins
Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo: Marciano Paraboczy
de Pessoal e Tesouraria: Adolpho Ferreira de Araujo.
de Tomada de Contas: Darcy Caron Alves.
de Contabilidade: Valter Otaviano da Costa Ferreira.
de Contas Municipais: Duílio Luiz Bento.
de Fiscalização e Execução do Orçamento: Égas da Silva Mourão.
Revisora de Contas: Antonio Miranda Filho.
Direção do Serviço de Ementário: Emerson Duarte Guimarães.